



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	3
Pautas	3
Atas	3
Acórdãos	3
Segunda Câmara	3
Pautas	3
Atas	3
Acórdãos	4
Atos de Relatoria	4
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	4
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	5
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	5
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	23
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	24
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	26
Corregedoria Geral	26
Ouvidoria de Contas	26
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	26
Extratos de Distribuição	26
Atos de Alerta Municipais	26
Editais	26
Despachos	26
Atos Normativos	35
Gabinete da Presidência	35
Despachos	35
Portarias	37
Informativos de Licitações	37
Composição Biênio 2017/2018	37
Tribunal Pleno	37
Primeira Câmara	37
Segunda Câmara	37
Corregedoria-Geral	37
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	38
Diretores de Gabinete	38
Inspetorias de Controle Externo	38
Administrativo	38

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 23, EM 20 DE JULHO DE 2017

Aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (20/07/2017), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Gabriel Guy Léger. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 22, da Sessão do dia 13 de Julho de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso

II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 293677/17, 390257/17 e 263883/17, de relatoria do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 433541/17, de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 277078/17, de relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 519381/17 e 527180/17, de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 512980/17, de relatoria do Conselheiro FABIO CAMARGO e 277140/17, de relatoria do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 90189/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 462704/10, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 277116/17, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 694275/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO comunicou o arquivamento dos seguintes processos n.ºs: 155432/16 (Representação), conforme Despacho nº 494/17; 415256/16 (Representação), conforme Despacho nº 815/17; 979630/16 (Denúncia), conforme Despacho nº 866/17; 523012/15 (Denúncia), conforme Despacho nº 991/17; 144783/05 (Relatório de Auditoria), conforme Despacho nº 1019/17; 1001378/16 (Denúncia), conforme Despacho nº 1089/17; 268273/17 (Denúncia), conforme Despacho nº 1239/17. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos processos n.ºs: 914791/16 (Representação), conforme Despacho nº 1307/17; 438624/17 (Representação), conforme Despacho nº 1318/17; 972759/16 (Representação da Lei nº 8666/1993), conforme Despacho nº 1349/17. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou o arquivamento do processo n.º: 242503/11 (Representação), conforme Despacho nº 731/17. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas, dando preferência de julgamento, nos termos do art. 469 do Regimento Interno, ao processo nº 719014/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, tendo em vista solicitação de sustentação oral. Registrou a presença do Dr. Luzardo Faria, que acompanhou o relato do processo, e após, apresentou sustentação. Da pauta do Conselheiro Presidente, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, foram **julgados** os processos n.ºs: 263883/17, 293677/17 e 390257/17 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, foram **julgados** os processos n.ºs: 433541/17 (Homologação de Cautelar), 367255/17 (Conhecimento e não provimento), 172829/17 e 226716/17 (Regular). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foram **julgados** os processos n.ºs: 325278/09 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 719014/15 (Conhecimento e improcedência), 103592/17 (Deferimento), e 277078/17 (Revogação de Cautelar). Neste último processo, de Representação da Lei nº 8.666/93, cuja entidade é o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, responsável pela Inspeção que fiscaliza o órgão, registrou que existem outras 02 (duas) Representações tramitando neste Tribunal, de relatoria dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, absolutamente idênticas, com atores iguais e com a mesma causa de pedir, mudando, apenas, a numeração dos lotes dos trechos das estradas. Diante da ausência de previsão regimental de prevenção para o julgamento de processos de Representação com a mesma causa de pedir, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA propôs que a decisão nestes autos se estenda aos outros dois processos, considerando a presença na sessão de todos os Conselheiros e dos Auditores que detêm as respectivas relatorias. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, diante da possibilidade de Representações com o mesmo conteúdo serem protocoladas, se manifestou quanto à necessidade de se caracterizar a prevenção, e, inobstante a ausência no Regimento Interno de um dispositivo específico, entendeu que o caso é o de conexão, de que trata o artigo 55 do Código de Processo Civil, com a aplicação subsidiária, quando fala: "reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir", que são reunidos para decisão conjunta, "salvo se um deles já houver sido sentenciado". O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou então proposta de que este Tribunal passe a adotar subsidiariamente o dispositivo do CPC (Art. 55), especificamente no caso das Representações da Lei nº 8.666/93, para evitar a pulverização de pedidos idênticos ou muito similares, fixando-se a prevenção de um Relator, aquele que primeiro recebeu a distribuição. O Senhor PRESIDENTE submeteu a proposta à deliberação dos membros do Colegiado, a qual foi aprovada. Na sequência, registrou que será encaminhado à Diretoria de Protocolo e demais Diretorias envolvidas, o procedimento que deve ser seguido a partir de agora, quando se tratar de Representações com mesmo objeto e identidade para que possa se aplicar a disposição do art. 340 do Regimento Interno. A questão de ordem colocada pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, de julgamento dos 03 (três) processos de forma conjunta e na presente sessão, foi submetida à deliberação plenária e aprovada. O Presidente, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, colocou em votação os 03 (três) processos (277078/17, de relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, 277116/17, de relatoria do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e 277140/17, de relatoria do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO). Nos 03 (três) processos foram revogadas, por unanimidade, as medidas cautelares anteriormente concedidas, tendo sido acatada a sugestão do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, de que a 4ª Inspeção de Controle Externo, no acompanhamento do certame, zele pela observância ao consignado no §4º do artigo 64 da Resolução Federal n.º 1025/2009. Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, foram **julgados** os processos n.ºs: 527180/17 (Deferimento), 519381/17 (Homologação de Cautelar), 394593/16 (Arquivamento), 617819/16 (Regularidade das contas com ressalvas), 500245/16 e 734998/16



Acórdãos

(Conhecimento e não provimento), e 167710/17 (Regular), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, foram **julgados** os processos n.ºs: 862620/14 e 213622/17 (Conhecimento e não provimento), 663985/16 (Conhecimento e resposta), 509331/16 (Aprovação do Relatório e conversão em Tomada de Contas Extraordinária); e 751361/16 (Conhecimento e provimento parcial). Neste processo, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO registrou voto divergente, pelo não provimento do recurso (voto vencido). Da pauta do Conselheiro FÁBIO CAMARGO, foram **julgados** os processos n.ºs: 512980/17 (Homologação de Cautelar), 211247/17 e 268443/17 (Conhecimento e não provimento), 565024/13 (Conhecimento e procedência com recomendações), 143582/16 (Conhecimento e improcedência), 199417/17 e 235430/17 (Regular). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, foram **julgados** os processos n.ºs: 439582/17 (Conhecimento e não provimento), e 190160/10 (Encerramento com instauração de Levantamento e determinações). Da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, foi **julgado** o processo n.º: 277116/17 (Revogação de Cautelar). Da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, foi **julgado** o processo n.º: 277140/17 (Revogação de Cautelar). Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 679377/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 577546/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FÁBIO CAMARGO; 533631/16, da pauta do Conselheiro FÁBIO CAMARGO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 474054/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 588610/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 184797/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FÁBIO CAMARGO; 10762/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 252607/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 863246/13, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 90189/15 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 462704/10 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FÁBIO CAMARGO; 694275/15 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 296119/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 826450/16 e 692068/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 614890/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 227683/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 742768/15 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Foram **retirados de pauta** os processos n.ºs: 348006/09, 438129/09 e 444447/09, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 871576/15, da pauta do Conselheiro FÁBIO CAMARGO; 987442/15 e 2606/08, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Continuou com **nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal** o processo n.º: 821963/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 719014/15, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do **quorum** de julgamento. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 172829/17, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do **quorum** de julgamento. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 527180/17, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do **quorum** de julgamento. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 519381/17, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do **quorum** de julgamento. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 734998/16, 167710/17 e 862620/14, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do **quorum** de julgamento. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do plenário e o Conselheiro FÁBIO CAMARGO declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 213622/17, tendo sido convocado os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do **quorum** de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 509331/16, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do **quorum** de julgamento. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 211247/17, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do **quorum** de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou sua suspensão e o Conselheiro FÁBIO CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 439582/17, tendo sido convocados os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do **quorum** de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e oito minutos, (17h:08min), do dia vinte do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (20/07/2017), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia vinte e sete de julho de dois mil e dezessete (27/07/2017), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado. *****

PROCESSO N.º: 277116/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTANTE: PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3343/17 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Representação nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93. Revogação de cautelar anteriormente deferida para suspender licitação em andamento promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

2) Cautelar inicialmente deferida em razão da interpretação literal no sentido de que cláusula do edital exigiria das licitantes – pessoas jurídicas – apresentação de certidão ou atestado ou declaração com registro – em nome da pessoa jurídica – no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea). Exigência descabida, uma vez que o mencionado Conselho somente emite Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome dos profissionais e não das pessoas jurídicas.

3) Entendimento do Tribunal de Contas no sentido de que a cláusula do edital há de ser interpretada conforme os artigos 48, 55 e 64 da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), ou seja, observando que:

3.1) a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é emitida em nome do profissional (o engenheiro ou técnico);

3.2) a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica é dada pelo conjunto dos acervos dos profissionais que a ela se vinculam integrando o quadro técnico da pessoa jurídica;

3.3) a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se altera na medida em que se alterem as capacidades dos profissionais que integram o quadro técnico da pessoa jurídica e na medida em que profissionais ingressem no quadro técnico da pessoa jurídica ou dele se retirem, significando que a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica é incrementada quando a ela se vincula um novo profissional que tenha sido responsável por obra anterior, ainda que, naquela obra anterior, estivesse vinculado a outra empresa, e, em sentido contrário, que a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica é reduzida quando profissional, antes vinculado à empresa, dela se desvincula, ficando afastada, portanto, a interpretação de que a cláusula do edital demandaria comprovação de que a experiência anteriormente tida pelo profissional em obra semelhante à licitada esteja vinculada à empresa que participa do certame.

4) Revogação da cautelar. Determinação à Inspeção responsável pela fiscalização do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná no sentido de que zele pela correta interpretação e aplicação da mencionada cláusula do edital.

RELATÓRIO

Trata-se de representação prevista no art. 113, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, cumulada com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pela empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda., em face da Concorrência disciplinada pelo Edital n.º 124/2016 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, que tem por objeto a execução de serviços de conservação rodoviária de pavimentos na região da Superintendência Regional Oeste – Cascavel, no lote 18 do programa COP – Conservação de Pavimentos, numa extensão de 385,16 quilômetros (cláusula 4.1 do edital, peça 2, p. 26). O preço global máximo para execução foi fixado em R\$ 69.212.793,85 (cláusula 12.1 do edital, peça 2, p. 33).

A representante alega que a exigência constante do item 14.8.1.3 do edital viola o princípio da legalidade, na medida em que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia não emite atestado ou certidão técnico-operacional em nome de pessoa jurídica.

Diante dos argumentos apresentados, em juízo sumário, pareceu-me assistir razão à representante. Assim, nos termos do Despacho n.º 361/17 - GASRVF (peça 4), deferi a cautelar, determinando a suspensão do certame. No mesmo sentido foram as decisões adotadas no âmbito dos processos 277140/17 (Despacho 417/17 - GATBC, peça 4) e 277078/17 (Despacho 744/17 - GCAML, peça 4; e Acórdão 1699/17 - Pleno, peça 24).

Feitas as comunicações ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, o órgão manifestou-se às peças 14 a 17, registrando, inclusive, o cumprimento da determinação expedida.

Foram trazidos a lume novos fundamentos de contraposição às premissas apontadas na peça vestibular.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, estando contemplados os requisitos legais e regimentais, reitero que a representação deve ser admitida.

Quanto ao mérito, o cerne da questão é a exigência fixada no item 14.8.1.3 do edital (peça 2, p. 37), com o seguinte teor:

14.8.1.3 – Comprovação do desempenho técnico da empresa através de 01 (uma) Certidão, Atestado ou Declaração, comprovando que a mesma tenha executado serviço de Conservação e/ou recuperação do pavimento em rodovia, numa extensão maior ou igual a 192,50 km.

A – (A)s Certidão(ões) ou Atestado(s) ou Declaração(ões) deverá(ão) estar registradas no CREA
{ Destaque }

A meu ver, a literalidade da cláusula do edital conduziria à interpretação no sentido de que se estaria exigindo das licitantes – pessoas jurídicas – que apresentassem



documento emitido em nome da própria empresa (sociedade empresária, no rigor da terminologia jurídica).

Tal exigência é descabida, uma vez que o mencionado Conselho somente emite Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome dos profissionais e não das pessoas jurídicas, conforme determina o caput do art. 55 da Resolução 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea). O parágrafo único desse artigo 55 estabelece que a certidão prova a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver vinculado à empresa como integrante de seu quadro técnico[1].

O caput do art. 48 da mesma Resolução 1025/2009 do Confea define o critério para se aferir a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica: a capacidade da empresa é determinada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais que a ela se vinculam como integrante de seu quadro técnico. E o parágrafo único do mesmo artigo deixa claro que a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se altera na medida em se alterem os acervos dos profissionais que integrem o quadro técnico da empresa[2].

Finalmente, o § 4º do art. 64 da mesma Resolução, ao disciplinar o registro de atestados, determina que "o atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas"[3].

Isso significa que a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica é incrementada quando a ela se vincula um novo profissional que tenha sido responsável por obra anterior, ainda que, naquela obra anterior, estivesse vinculado a outra empresa. Em sentido contrário, a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica é reduzida quando profissional, antes vinculado à empresa, dela se desvincula.

Em síntese:

- 1) a certidão (CAT) é emitida em nome do profissional (o engenheiro ou técnico);
- 2) a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica é dada pelo conjunto dos acervos dos profissionais que integram o quadro técnico da empresa;
- 3) a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se altera na medida em que se alterem as capacidades dos profissionais que integram o quadro técnico da empresa e na medida em que profissionais ingressem ou se retirem do quadro da empresa.

Entende-se que o profissional integra o quadro técnico da pessoa jurídica quando a ela se vincula juridicamente, independentemente de ser empregado da empresa (sociedade empresária).

O que se extrai das manifestações dos ilustres conselheiros na presente sessão é que as regras relativas à capacidade técnica das empresas e dos profissionais são de amplo conhecimento de todos os que militam na área e que a imperfeição na redação da cláusula 14.8.1.3 do edital do DER deve ser suprida por interpretação que seja conforme as regras estabelecidas nos mencionados artigos 48 e 55 e 64 da Resolução 1025/2009 do Confea.

Dessa forma, podemos revogar a medida cautelar que suspendeu o certame, desde que fique assegurada a observância dessa interpretação. Tal solução atende melhor ao interesse público, na medida em que assegura a observância das normas que regulam a matéria e, ao mesmo tempo, permite a continuidade do processo licitatório, de forma a que se contrate a melhor proposta para a execução dos serviços de conservação das rodovias.

Há que se considerar que a 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná acompanhará a licitação, zelando pela correta aplicação das normas que disciplinam a matéria.

Nesse sentido, acolho a sugestão do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, endossada pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, determinando à 4ª Inspeção que acompanhe a licitação e verifique se estão sendo observadas as regras fixadas nos artigos 48, 55 e 64 da Resolução n.º 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial o que determina o § 4º do art. 64, de forma a se afastar a interpretação de que a cláusula editalícia demandaria comprovação de que a experiência anteriormente tida pelo profissional em obra semelhante à licitada deve estar vinculada à empresa que participa do certame.

Pelas razões expostas, proponho ao Tribunal que:

- 1) revogue a cautelar deferida pelo Despacho n.º 361/17-GASRV, permitindo o prosseguimento da licitação; e
- 2) determine à 4ª Inspeção de Controle Externo que, acompanhando a licitação, zele pela interpretação e aplicação da cláusula 14.8.1.3 do edital em conformidade com as regras de capacitação técnica fixadas nos artigos 48, 55 e 64 da Resolução n.º 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ou seja, observando que:

2.1) a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é emitida em nome do profissional (o engenheiro ou técnico);

2.2) a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica é dada pelo conjunto dos acervos dos profissionais que a ela se vinculam integrando o quadro técnico da pessoa jurídica;

2.3) a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se altera na medida em que se alterem as capacidades dos profissionais que integram o quadro técnico da pessoa jurídica e na medida em que profissionais ingressem no quadro técnico da pessoa jurídica ou dele se retirem, significando que a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica é incrementada quando a ela se vincula um novo profissional que tenha sido responsável por obra anterior, ainda que, naquela obra anterior, estivesse vinculado a outra empresa, e, em sentido contrário, que a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica é reduzida quando profissional, antes vinculado à

empresa, dela se desvincula, ficando afastada, portanto, a interpretação de que a cláusula do edital demandaria comprovação de que a experiência anteriormente tida pelo profissional em obra semelhante à licitada esteja vinculada à empresa que participa do certame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) revogar a cautelar deferida pelo Despacho n.º 361/17-GASRV, permitindo o prosseguimento da licitação; e

2) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que, acompanhando a licitação, zele pela interpretação e aplicação da cláusula 14.8.1.3 do edital em conformidade com as regras de capacitação técnica fixadas nos artigos 48, 55 e 64 da Resolução n.º 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ou seja, observando que:

2.1) a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é emitida em nome do profissional (o engenheiro ou técnico);

2.2) a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica é dada pelo conjunto dos acervos dos profissionais que a ela se vinculam integrando o quadro técnico da pessoa jurídica;

2.3) a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se altera na medida em que se alterem as capacidades dos profissionais que integram o quadro técnico da pessoa jurídica e na medida em que profissionais ingressem no quadro técnico da pessoa jurídica ou dele se retirem, significando que a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica é incrementada quando a ela se vincula um novo profissional que tenha sido responsável por obra anterior, ainda que, naquela obra anterior, estivesse vinculado a outra empresa, e, em sentido contrário, que a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica é reduzida quando profissional, antes vinculado à empresa, dela se desvincula, ficando afastada, portanto, a interpretação de que a cláusula do edital demandaria comprovação de que a experiência anteriormente tida pelo profissional em obra semelhante à licitada esteja vinculada à empresa que participa do certame.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 20 de julho de 2017 – Sessão n.º 23.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

2. Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

3. Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



Acórdãos

PROCESSO Nº: 485428/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3385/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Certidão liberatória. Descumprimento da agenda de obrigações. Comprovação de adoção de medidas visando ao saneamento das irregularidades. Art. 292-A, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno. Pendência de comprovação do cumprimento de determinação. Decisão do relator que suspende a determinação. Deferimento da certidão.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Curitiba em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

Relatou o requerente que teve requerimento anterior negado em razão da "falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de janeiro a março de 2017".

Contudo, argumentou que o Município tem concentrado esforços no sentido de regularizar situações pretéritas, conforme pode ser aferido em planilha anexa, da qual constam os fechamentos mensais realizados a partir de 01/01/2017.

Reforçou o pedido com o argumento de que "em situações semelhantes essa Corte de Contas deferiu o pedido de certidão de outros municípios".

Por fim, relatou o requerente que a certidão se faz necessária para o recebimento de recursos oriundos de convênios celebrados com a União e com o Estado.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal prestou a Informação nº 569/17 (peça nº 6) em que se manifestou pelo indeferimento da certidão em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Quanto aos precedentes indicados pelo Município pontuou:

A respeito do assunto, cabe destacar que, em diversas oportunidades, este Tribunal estabeleceu condições especiais aos municípios faltosos com as entregas dos meses do SIM-AM, em razão das dificuldades no desenvolvimento e implantação nos municípios de novos sistemas informatizados, capacitados para recepção do Plano de Contas Aplicado à Contabilidade do Setor Público (PCASP), e absorção da remodelação da plataforma do Sistema de Informações Municipais, iniciada no exercício de 2013.

Tais condições não mais subsistem, posto que o tempo decorrido desde então já foi o suficiente para as adaptações necessárias, não havendo mais panorama geral de atraso no envio de informações para esta Corte, sendo os registros de desatendimento pelas entidades apenas pontuais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal prestaram as Informações nos 91/17 e 899/17, peças nº 7 e 9, afirmando que no âmbito daquelas unidades estaria apto o Município de Curitiba a receber a certidão.

Por sua vez, a Coordenadoria de Execuções, na Informação nº 4022/17, apontou a existência de pendências relativas a determinações constantes do Acórdão nº 3678/2017 – Primeira Câmara, cujas comprovações ainda não tinham sido protocolizadas pelo Município.

Assim, o Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 6097/17, peça nº 10, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Coordenadoria de Execuções, opinou pelo indeferimento da certidão liberatória pleiteada.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Curitiba requereu junto a esta Corte de Contas a expedição de certidão liberatória para fins de obtenção de recursos federais e estaduais.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal e a Coordenadoria de Execuções apontaram a existência de óbices à concessão da certidão pleiteada, quais sejam, respectivamente, o não cumprimento da agenda de obrigações e a não comprovação de atendimento à determinação contida em decisão colegiada deste Tribunal.

Relativamente ao descumprimento da agenda de obrigações a Unidade Técnica colacionou as seguintes pendências:

INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2017

CURITIBA - FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2017

CURITIBA - MUNICÍPIO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2017

De acordo com o Anexo I da Instrução Normativa nº 129/17, até 30/06/2017 o Município e as entidades da administração direta e indireta deveriam realizar o fechamento do SIM-AM referente ao mês de maio de 2017. Entretanto, compulsando os dados acima, denota-se pendência a partir do mês de janeiro de 2017.

Tal circunstância, nos termos do que prevê o art. 290, do Regimento Interno, obstará a emissão da certidão liberatória, conforme inclusive decidido em pedido anterior formulado pelo mesmo município (Processo nº 422590/17).

Entretanto, a situação deve ser analisada sob a luz do disposto no art. 292-A, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno:

Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,

(... grifamos)

Com o pedido inicial, peças nº 3 e 4, foi anexada planilha na qual contém as datas de fechamento do SIM-AM referentes aos meses de 2016.

Verifica-se que no início da nova gestão municipal, em janeiro de 2017, estava pendente o SIM-AM desde fevereiro de 2016. Nos termos da citada Instrução Normativa, até 16/01/2017 a municipalidade deveria promover o fechamento do mês de novembro de 2016. Ou seja, havia um atraso de 10 meses no envio das informações a este Tribunal.

No mesmo documento anexado à exordial infere-se que até 30/05/2017, portanto, em pouco mais de 4 (quatro) meses, foi realizado o fechamento de todos os meses de 2016. Outrossim, em memoriais entregues neste gabinete há indicação de que em 12/07/2017, após o protocolo do pedido de certidão, foi entregue também o mês de janeiro de 2017.

Dessa forma, atualmente, o atraso no envio das informações é de 4 (quatro) meses, refletindo, pois, significativo avanço nos fechamentos mensais do SIM-AM. Nesse contexto, não se pode olvidar que foram tomadas providências administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, nos termos do inciso I do art. 292-A, do Regimento Interno, acima transcrito.

Por oportuno, cabe pontuar que os atrasos ocorridos ainda na gestão anterior certamente ocasionaram a intempestividade no envio das informações relativas aos meses de 2017, pois, este exercício só poderia ser aberto e alimentado após o fechamento do ano de 2016.

Importante ressaltar que o detalhamento da evolução da alimentação de dados no SIM-AM, em especial, com relação a todo o exercício de 2016, conforme documentado na peça nº 4, não foi objeto de apreciação no processo anterior, nº 422590/17, no qual, pelo Acórdão nº 2897/17, do Tribunal Pleno, foi indeferido o pedido. Trata-se, assim, de fato novo, que caracteriza situação diversa daquela trazida na instrução desse outro processo, idônea para, em caráter excepcional, permitir a aplicação da norma regimental indicada, sem que se verifique contradição entre os julgados.

Isso posto, demonstrado o esforço da administração municipal para o fim de regularizar a alimentação do SIM-AM, face ao que dispõe o art. 292-A, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, ainda que caracterizado o descumprimento da agenda de obrigações, a certidão liberatória, pode, excepcionalmente, ser deferida. Relativamente às pendências apontadas pela Coordenadoria de Execuções, em consulta nesta data ao Processo nº 394251/14, constata-se que o Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães proferiu o Despacho nº 1041/17 no qual determinou a suspensão das determinações contidas no Acórdão nº 3678/17, da Primeira Câmara, não mais subsistindo o óbice apontado na Informação nº 4022/14-COEX.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara delibere pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Curitiba, com validade de 30 (trinta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Curitiba, com validade de 30 (trinta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 437193/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1448/17

I - Da leitura acurada do Relatório Final da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, se trouxe a conhecimento deste Tribunal os fatos levantados por aquela CPI, o qual não contém conclusões específicas e as comprovações das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas no respectivo relatório, não cabendo por ora admitir aquele ofício como denúncia ou representação, ou mesmo adotar o trâmite estabelecido naqueles procedimentos. Assim, intime-se a Câmara Municipal de Apucarana, na pessoa de seu Presidente, para que tome as providências necessárias para dar atendimento a parte final do contido no item 2 do despacho nº 2118/12, apresentando "Relatório Final com as conclusões da Comissão", tendo em vista o contido no inc. V do art. 32 da Lei Orgânica deste Tribunal.

II - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 18 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 299140/14

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO - SILVIO DE SOUZA

DESPACHO - 1091/17 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LINDOESTE e do Sr. SILVIO DE SOUZA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 2149/17 (Peça 56), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 27 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 905326/16

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO - CELSO LUIZ POZZOBOM, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

DESPACHO - 1093/17 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 25) pelo período improrrogável de 15 dias.

Excepcionalmente, considerando a complexidade dos atos demandados do Município, bem como o transcurso completo do prazo inicial, a prorrogação se dará a partir da publicação do presente despacho.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 27 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 279581/16

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO - FABIO LOPES SAMPAIO, IDINEU ANTONIO DA SILVA

DESPACHO - 1094/17 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Verifico que permanece a irregularidade apontada pela COFIM a respeito de divergências de saldos entre a contabilidade municipal e o SIM-AM. Além disso, a COFIM apontou a ocorrência de atraso na entrega de dados do SIM-AM.

Tendo em vista que tais fatos se referem a questões eminentemente contábeis, deve ser integrado aos presentes autos o contador da entidade, para que apresente defesa a respeito das possíveis irregularidades acima tratadas, uma vez que, como

responsável pela contabilidade, também deve responder por elas.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo, para que promova a citação do Sr. João Carlos Ribeiro, CPF 177.544.889-49, CRC 14033, para que apresente defesa a respeito dos fatos eminentemente contábeis tratados nos presentes autos.

II - Após, remetam-se os autos para a COFIM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva, inclusive quanto à responsabilização do contador da entidade.

III - Por fim, voltem conclusos.

GCFAMG em 27 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 550327/17

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO - OSMAR JOSE CHINATO

DESPACHO - 1102/17 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade da consulta, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar parecer jurídico no qual sejam abordadas todas as perquirições efetuadas, atendendo-se ao disposto no inciso IV, do art. 38, da LC/PR 113/05, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar no conhecimento parcial da consulta.

GCFAMG em 31 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 474555/08

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO - CASSEMIRO PINTO MARTINS, LAUIR DE OLIVEIRA

DESPACHO - 1105/17 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 129) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 327101/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITO ANDRADE DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 239/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Legalidade e registro.



Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. BENEDITO ANDRADE DE OLIVEIRA, formalizado por meio da Resolução nº 4407, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9638 de 18/02/16, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, autorizo o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 670950/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALESSANDRO MARLON ALVES CARVALHO, ALINE ALVES DE CARVALHO, ALISSON ALVES DE CARVALHO, BENEDITO AFONSO DE CARVALHO, DOUGLAS ALVES DE CARVALHO, LUZIA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA ISABELLY ALVES DE CARVALHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 240/17

EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado Portaria nº 599, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 122, de 01/07/2014, em benefício de LUZIA ALVES DE OLIVEIRA, companheira e de ALESSANDRO MARLON ALVES DE CARVALHO, ALINE ALVES DE CARVALHO, ALISSON ALVES DE CARVALHO, DOUGLAS ALVES DE CARVALHO e MARIA ISABELLY ALVES DE CARVALHO, filhos menores de BENEDITO AFONSO DE CARVALHO, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 236509/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DE CASTRO, MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, MESSIAS RIBEIRO DE CASTRO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 241/17

EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pela Portaria nº 83/2017, publicado no Órgão Oficial Eletrônico nº 2094, de 27/01/2017, em benefício de MARIA DE LOURDES DE CASTRO, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 374251/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR/ADVOGADO: AGUINALDO BODANESE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 244/17

EMENTA: Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Deferimento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, representado por seu Prefeito, Sr. RICARDO ENDRIGO, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 297, § 2º e 428, III, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Execuções, de Fiscalização Municipal, de Fiscalização de Transferências e Contratos e de Fiscalização de Atos de Pessoal, bem assim do Ministério Público de Contas, DECIDO,

ante o preenchimento dos requisitos legais e a inexistência de pendências junto a esta Corte, pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória pretendida, com validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 2º do Art. 297 do Regimento e da Lei Estadual n. 16.987/2011.

Destaco que, quanto às despesas com educação, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal expôs o que segue:

“2.1 Superávit Financeiro nas Fontes da Educação

A municipalidade esclarece, quanto à falta de aplicação do índice mínimo de educação, que encerrou o exercício com um superávit financeiro e encaminha documentação de empenhos, corroborada por dados do SIM-AM, para comprovar a utilização dos recursos de 2016, no exercício de 2017, mediante a realização de despesas afetadas à Educação.

Nesse sentido, cumpre observar que foram cancelados os empenhos de nº 1733, 1734, 2300, 2033, 2782 e 2783, do 1º trimestre de 2017, devido a estarem classificados no “idGrupoFontePadrao = 1” (recursos do exercício corrente), e empenhados novamente no mês de Abril de 2017 sob os nº 3115, 3119, 3479, 3518, 3554 e 3558, no “idGrupoFontePadrao = 3” (recursos do exercício anterior), na importância total de R\$ 927.950,27 (novecentos e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos).

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, cabe ressaltar, que em consulta aos dados do SIM-AM constata-se que a municipalidade possuía um superávit financeiro nas fontes vinculadas à educação, por ocasião do encerramento do exercício de 2016, no valor líquido de R\$ 1.765.030,36 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, trinta reais e trinta e seis centavos), já deduzidos os valores previamente considerados no cálculo referentes à Contas a Pagar.

Assim, tendo-se verificado que, quanto aos empenhos encaminhados referentes ao 1º trimestre do exercício de 2017 das fontes da educação, cancelados e empenhados novamente em abril de 2017 como recursos do exercício anterior, na importância total de R\$ 927.950,27 (novecentos e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), foram utilizados recursos do exercício anterior, em consideração ao estabelecido no art. 21, § 2º, da Lei 11.494/07[1], e art. 45, do Provimento 37/99-TCE/PR, apurou-se o Saldo Utilizável por fonte de recursos, considerando o superávit, os empenhos e a dedução das contas a pagar correspondentes a cada fonte, totalizando igual o montante líquido de despesa a ser adicionada ao cálculo, conforme apuração demonstrada na tabela em anexo. Ressalta-se, ainda, que o superávit financeiro de fonte será totalmente excluído do cálculo do percentual utilizado em educação no exercício de 2017.

RELAÇÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12395-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA DO MÊS 1 AO MÊS 12 DO ANO DE 2017 (Atualizado em: 18/07/2017 12:49:50)

Empenho	Data	Valor Empenhado	Valor Estornado	Fonte	Grupo Fonte	Função	Sub Função	Historico
1733	23/02/2017	98.157,33	98.157,33	104	1 Do Exercício	12 Educação	361	VALOR REFERENTE FOLHA PAGTO - FEVEREIRO/2017
1734	23/02/2017	45.608,66	45.608,66	103	1 Do Exercício	12 Educação	365	VALOR REFERENTE FOLHA PAGTO - FEVEREIRO/2017
2033	07/03/2017	21.935,94	21.935,94	104	1 Do Exercício	12 Educação	361	DESPESAS COM LOCAÇÃO DE IMPRESSORA/ COPIADORA MES 02/2017 - EDUCACAO.
2300	17/03/2017	375.609,48	375.609,48	103	1 Do Exercício	12 Educação	365	DESPESAS COM A CONSTRUCAO DE SUPER CRECHE TIPO 1, RUA LIGIA FOGASSA S/N, QUADRA 06 - LOTEAMENTO PORTAL DO LAGO, CONTRATO 107, 1º ADITIVO - META FISICA - MURO DE ARRIMO, FECHAMENTO GRADIL, FECHAMENTO



RELAÇÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12395-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA DO MÊS 1 AO MÊS 12 DO ANO DE 2017 (Atualizado em: 18/07/2017 12:49:50)

Empenho	Data	Valor Empenhado	Valor Estornado	Fonte	Grupo Fonte	Função	Sub Função	Histórico
								DEPOSITO, PAVIMENTACAO EXTERNA, FUNDACOES, CONCRETO ARMADO.
2782	27/03/2017	200.214,53	200.214,53	104	1 Do Exercício	12 Educação	361	VALOR REFERENTE FOLHA PAGTO - MARÇO2017
2783	27/03/2017	186.424,33	186.424,33	103	1 Do Exercício	12 Educação	365	VALOR REFERENTE FOLHA PAGTO - MARÇO2017
TOTAL		927.950,27	927.950,27					

RELAÇÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12395-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA DO MÊS 1 AO MÊS 12 DO ANO DE 2017 (Atualizado em: 18/07/2017 12:49:50)

Empenho	Data	Valor Empenho	Valor Pagamento	Fonte	Grupo Fonte	Função	Sub Função	Histórico
3115	03/04/2017	200.214,53	200.214,53	104	3 De Exercícios Anteriores	12 Educação	361	SUBSTITUIÇÃO DO EMPENHO 2782 DE 27/03/2017 - COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT NA FONTE.
3119	03/04/2017	98.157,33	98.157,33	104	3 De Exercícios Anteriores	12 Educação	361	SUBSTITUIÇÃO DO EMPENHO 1733 DE 23/02/2017 - COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT NA FONTE.
3479	19/04/2017	21.935,94	21.935,94	104	3 De Exercícios Anteriores	12 Educação	361	SUBSTITUIÇÃO DO EMPENHO 2033 DE 07/03/2017 - COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT NA FONTE.
3518	20/04/2017	45.608,66	45.608,66	103	3 De Exercícios Anteriores	12 Educação	365	SUBSTITUIÇÃO DO EMPENHO 1734 DE 23/02/2017 - COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT NA FONTE.
3554	25/04/2017	186.424,33	186.424,33	103	3 De Exercícios Anteriores	12 Educação	365	SUBSTITUIÇÃO DO EMPENHO 2783 DE 27/03/2017 - COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT NA FONTE.
3558	25/04/2017	375.609,48	237.823,29	103	3 De Exercícios Anteriores	12 Educação	365	SUBSTITUIÇÃO DO EMPENHO 2300 DE 17/03/2017 - COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT NA FONTE. CONSTRUÇÃO DE SUPER CRECHE TIPO 1, RUA LIGIA FOGASSA S/N, QUADRA 06 - LOTEAMENTO PORTAL DO LAGO, CONTRATO 107/2016, 1º ADITIVO - META FÍSICA - MURRO DE ARRIMO, FECHAMENTO GRADIL, FECHAMENTO DEPOSITO, PAVIMENTACAO EXTERNA, FUNDACOES E CONCRETO ARMADO.
TOTAL		927.950,27	790.164,08					

2.3 Recálculo do Índice de Educação

BASE DE CALCULO [a]	82.819.029,12
DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	19.992.030,89
(+) Despesas de Educação empenhadas em 2017 - Superávit Financeiro de 2016	927.950,27
(=) DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE [b]	20.919.981,16
PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO (mínimo de 25%) [b/a]	25,26%

2.4 Resultado da Análise

Diante do recálculo elaborado com os dados oferecidos pelo ente, concluímos que o Município atingiu o índice de 25,26% (vinte e cinco vírgula vinte e seis por cento) de recursos aplicados na Educação, cumprindo assim a determinação constitucional." Dessa forma, especificamente para o fim da emissão da certidão liberatória, entendo que não subsiste o óbice inicialmente constatado em análise da gestão fiscal, diante das razões técnicas apontadas pela unidade competente.

Nada obstante, destaco que o índice das despesas com educação é matéria típica da prestação de contas anual dos municípios, de modo que a presente análise se restringe ao presente pedido de certidão liberatória, não impedindo que a matéria seja reapreciada nas prestações de contas anuais correspondentes aos fatos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º, primeira parte, do art. 297 do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 21. [...]

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

PROCESSO N.º: 446260/17

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JACSON LUIZ PINTO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, MICHELE CORREA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1367/17

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, objetivando a reforma do Acórdão nº 959/17-STP (peça 959/17), integrado pelo Acórdão nº 2089/17-STP (peça 66).

O Fundo de Previdência do Estado do Paraná apresentou contrarrazões às peças 78-82.

Nos termos do art. 67 da Lei Orgânica deste Tribunal[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação, na forma regimental, da Senhora Suely Hass e do Senhor Rafael latauro para apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal."

PROCESSO N.º: 462440/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1368/17

1. Trata-se de Representação proposta pelo Sr. Pietro Arnaud Santos da Silva, vereador do Município de Ponta Grossa, mediante a qual noticiou que a referida municipalidade, por seu gestor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, assinou judicialmente um acordo de confissão de dívida em nome da Agência de Fomento de Ponta Grossa – AFEPON com a empresa PETROBRÁS, sem autorização legislativa. Nada obstante, aduziu o representante que o valor confessado na aludida avença teria sido maior do que o devido, prejudicando o Município de Ponta Grossa.

Assim, pugnou pela procedência da Representação, com a declaração de nulidade do acordo realizado entre a AFEPON e a PETROBRÁS e a intimação dos responsáveis para prestarem esclarecimentos e ressarcirem os cofres públicos.

O Corregedor-Geral à época, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade (peça nº 6).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante a Instrução nº 5474/16 (peça nº 6), opinou, justificadamente, pelo juízo negativo de admissibilidade, sugerindo o não recebimento do expediente.

2. Analisada a peça exordial e a documentação que a instruiu, bem como examinada a manifestação da unidade técnica, encontra-se o processo apto ao juízo de admissibilidade.

A Representação não deve ser recebida, porquanto não verificadas as irregularidades indicadas. Conforme noticiou o representante, efetivamente existe um acordo de confissão de dívida em nome da Agência de Fomento de Ponta Grossa – AFEPON com a empresa PETROBRÁS, sem autorização legislativa, assinado em 30 de junho de 2005 (peça nº 2, fls. 126-129).

Contudo, analisando a documentação juntada, observa-se que o referido contrato de confissão de dívida foi assinado pela AFEPON, que na época era uma sociedade de economia mista, com personalidade jurídica própria e descentralizada do Município de Ponta Grossa.

Consoante destacado pela unidade técnica desta Corte, o Município de Ponta Grossa apenas "foi chamado para compor a lide em 9 de junho de 2008, por intermédio de uma determinação de desconsideração da personalidade jurídica deferida pelo juiz da causa. Deste modo, tem-se que a municipalidade entrou no processo apenas momentaneamente para responder na condição de sócio majoritário da referida sociedade de economia mista".

Assim, é de se notar que não havia necessidade de autorização legislativa ao Município de Ponta Grossa[1] para a confissão de dívida em nome da AFEPON.

Por fim, no que diz respeito aos valores, que, segundo a parte representante, teriam sido calculados acima do efetivamente devido pelo Município, salutar destacar que os cálculos questionados foram efetuados no âmbito judicial, não havendo que se presumir desvantagem para o Município ou valores a serem restituídos. Ademais, forçoso destacar que este Tribunal não possui competência legal para declarar a nulidade de acordos firmados e homologados na esfera judicial.

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[2], c/c 276, §§3º e 5[3]º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2017.



IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Conforme destacado pela unidade técnica, tal entendimento, inclusive, é o do Supremo Tribunal Federal que há tempos vem relativizando o princípio da indisponibilidade do interesse público em alguns casos específicos, in verbis: "EMENTA: Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à utilidade deste interesse. Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Súm. 279/STF). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 253885, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 04/06/2002, DJ 21-06-2002 PP-00118 EMENT VOL-02074-04 PP-00796)"

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 776259/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREIA MURARO GARCIA, EMERSON

ROGÉRIO MOLETA, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO

TONATTO PHILBERT, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARIANA

TAMIE NAGAO DE ABREU, PAULO MARTINS, ROSE AGLAIR NISGOSKI,

TRAJANO DORIA JORGE

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1369/17

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revista interposto pelo Município de Castro (peças 86-89).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental[2].

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."

2. "§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator"

PROCESSO N.º: 268195/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: JOSÉ CID CAMPELO FILHO, THIAGO DE

CARVALHO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1370/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, para manifestação quanto à petição e documentos enviados pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (peças 92/93), diante do contido no artigo 155, inciso IV[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 155. Compete à Coordenadoria de Fiscalização Estadual:
IV - analisar os Relatórios de Gestão Fiscal e o Resumido de Execução Orçamentária, publicados pelos órgãos e poderes do Estado;

PROCESSO N.º: 901568/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREIA MURARO GARCIA, EMERSON

ROGÉRIO MOLETA, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO

TONATTO PHILBERT, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARIANA

TAMIE NAGAO DE ABREU, PAULO MARTINS, ROSE AGLAIR NISGOSKI,

TRAJANO DORIA JORGE

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1371/17

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação

procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revista interposto pelo Município de Castro (peças 57-60).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental[2].

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."

2. "§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator."

PROCESSO N.º: 200535/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: MARY STELA DA SILVA BOGARIM

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1372/17

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente, referente ao exercício de 2015.

Após opinativo conclusivo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas solicita a intimação da entidade para juntada de documentos concernentes a investimentos e aplicações de recursos.

Pois bem.

Em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, à autonomia assegurada aos Tribunais de Contas e especialmente ao disposto nos artigos 24, caput, e 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], o exercício do controle externo por esta Corte, inclusive das competências previstas no art. 18, § 2º e no art. 75, inciso II, da Constituição Estadual[2], bem como no art. 1º, incisos I a III, da Lei Orgânica[3], dá-se nos termos da regulamentação editada pela Casa.

Assim, o escopo das prestações de contas anuais municipais referentes ao exercício de 2015, em observância às disposições do Regimento Interno[4], está disciplinado pela Instrução Normativa nº 108/2015[5].

Entretanto, como se extrai da normativa em comento, a questão suscitada pelo Ministério Público de Contas não integra o escopo definido para análise das contas do exercício.

Diante disso, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para, ainda que subsidiariamente, apresentar parecer de mérito acerca das contas em apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

(...)

Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas."

2. "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 10. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 20. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

(...)

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;"

3. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

II - julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;"

4. "Art. 187. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:

(...)

II - Instruções Normativas;

(...)

Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do



Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente ou dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 195. Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.

Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

(...)

Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa.

(...)

Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.”

5. Que “dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2015, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências”.

PROCESSO N.º: 414180/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: MILTON ANDREOLLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1373/17

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao contido no Parecer nº 2179/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 27).

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 256134/14

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: LINCON CESAR GODOY DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1374/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas anotações quanto à procuração acostada à peça 82.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 256573/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: ARNILDO RIEGER, LEOMAR ROHDEN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1375/17

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.”

PROCESSO N.º: 453115/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: JOSENEI RAAB

PROCURADOR/ADVOGADO: JULIANA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1376/17

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos

termos do artigo 314[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

PROCESSO N.º: 273030/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO FERNANDES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1377/17

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do artigo 314[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

PROCESSO N.º: 573597/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA,

RUBENS WIATEK

PROCURADOR/ADVOGADO: TAIANY REGINA FERRAZ RUBO, TAMIRES

MARQUES CHAVES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1379/17

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer de mérito, nos termos artigo 278, inciso III do Regimento Interno[1] desta Corte de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) [...]

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

PROCESSO N.º: 199655/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, OLDINO JOSE

VIGANO, ROSANE DIAS, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

PROCURADOR/ADVOGADO: JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI

GUND, PAULO ROBERTO PEGORARO, THIAGO LAURO DE CARLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1380/17

Em atendimento ao disposto no artigo 278, inciso III do Regimento Interno[1] desta Corte de Contas, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para conclusiva manifestação instrutória.

Após, remetam-se ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) [...]

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

PROCESSO N.º: 619246/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ANTONIO ARINO KIRCHIMBAUER, DIRCEU JOSE DE

OLIVEIRA, HEITOR TADEU MARTINS, JOÃO BATISTA DE LIMA NUNES, JORGE

TADEU SENS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, OSVALDO LUPEPSA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, MATILDE DA LUZ

MARTINS ABREU, TIAGO DANIEL DE RAMOS, WALDIR FIGUEIREDO

RECCANELLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1381/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do feito os procuradores constituídos pelo Sr. Dirceu José de Oliveira, conforme instrumento de mandato à peça nº 61.



Após, determino a remessa do processo à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação instrutória e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 528399/17

ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1382/17

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo cidadão J.E.S. em face do S.A.M.A.E. de T.R., por meio da qual notícia suposta irregularidade no Concurso Público regido pelo Edital 002/2014, promovido pela entidade.

Ao analisar o presente expediente, o relator do feito, Conselheiro Fabio Camargo, observou que o objeto da presente Denúncia é conexo com a Representação nº 833518/15, a qual tramita sob minha relatoria. Deste modo, remeteu o feito a este Gabinete para deliberação acerca da reunião dos processos (peça nº 4).

2. Compulsando os autos observo que assiste razão ao relator, porquanto efetivamente existe conexão entre a presente denúncia e a Representação referida, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil[1] (CPC) c/c artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Deste modo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que redistribua o presente feito a este Conselheiro, bem como para que promova o apensamento da presente Denúncia aos autos de Representação nº 833518/15, nos termos dos artigos 168, inciso II-B[3] e 364[4], ambos do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

II-B - proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

PROCESSO N.º: 313511/17

ENTIDADE: RAFAEL IATAURO

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1383/17

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 213048/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

INTERESSADO: FAUSTO EDUARDO HERRADON

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1385/17

Apontando que o valor recolhido por Fausto Eduardo Herradon está correto e corresponde à multa imposta no Acórdão de Parecer Prévio 119/17 da Segunda Câmara (peça 38), a Coordenadoria de Execuções (COEX) manifesta-se pela baixa de responsabilidade do gestor das contas.

Adotando tal manifestação como razão de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade de Fausto Eduardo Herradon, relativamente ao item II do Acórdão de Parecer Prévio 119/17 da Segunda Câmara, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para expedição da respectiva Certidão de Quitação.

Após, à Coordenadoria de Execuções, para registro.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 1º[3], e do Art. 168, VIII[4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 1014453/16

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ECOCITY

SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI, MOUNIR CHAOWICHE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1386/17

1. Trata-se de Representação formulada com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, proposta pela pessoa jurídica de direito privado ECOCITY Soluções Ambientais EIRELI, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1587/16[1], tipo menor preço, promovido pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, tendo por objeto “a contratação de serviços de saneabilidade e revolvimento de areia através da coleta manual e mecânica de resíduos sólidos urbanos da orla do litoral paranaense, conforme especificado no edital, seus adendos e anexos” (peça nº 2, fl. 15).

A parte representante alegou que a empresa Verdetto Serviços de Manutenção LTDA ME[2], cometeu diversas fraudes para vencer a licitação, dentre as quais a apresentação de um atestado de capacidade técnica com informações inverídicas, fornecido pela empresa Sulnorte Construções Ltda., sediada em Rondônia.

Para corroborar o alegado, relatou supostas irregularidades no contrato firmado entre as empresas, bem como apontou falsidade nas notas fiscais apresentadas pela empresa Verdetto Serviços de Manutenção LTDA ME como forma de comprovar os serviços prestados para Sulnorte Construções Ltda.

Por derradeiro, solicitou a este Tribunal que adote as medidas necessárias e cabíveis “para a reparação do crime praticado e a punição dos envolvidos, na medida da participação e envolvimento de cada um deles”.

Por meio do Despacho nº 191/17 (peça nº 7), determinei a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, por meio de seu representante legal, a fim de que se manifestasse preliminarmente sobre as alegações da parte representante. A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR apresentou manifestação preliminar (peças nº 12-32), mediante a qual negou as alegações deduzidas na inicial, bem como informou que há processo judicial versando sobre os mesmos fatos tratados na presente Representação, qual seja o Mandado de Segurança nº 0028449-49.2016.8.16.0013, que tramita junto ao Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba.

Diante de tal notícia, determinei a expedição de ofício ao referido juízo para que prestasse as informações pertinentes, além de cópia integral dos autos judiciais (peça nº 34).

Em resposta, a Juíza de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Dra. Patrícia de Almeida Gomes Bergonse, encaminhou Ofício nº 437/2017 (peças nº 38-40), no qual prestou as informações solicitadas, bem como juntou cópia integral dos autos.

2. Analisada a peça exordial, bem como a manifestação preliminar da representada e a cópia integral dos autos judiciais, encontra-se o processo apto ao juízo de admissibilidade.

O exame dos autos revela que a Representação não deve ser recebida, haja vista que as supostas irregularidades suscitadas pelo representante já estão sendo objeto de análise pelo Poder Judiciário.

Depreende-se da cópia dos autos judiciais, especialmente a petição inicial apresentada em juízo, que os fatos noticiados perante este Tribunal são idênticos aos deduzidos junto ao Poder Judiciário.

Deste modo, considerando que o processo judicial é dotado de maiores condições de apuração, especialmente em razão da proximidade com os fatos e da atuação do Ministério Público Estadual, revela-se despendiosa e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal.

É de se notar, ainda, que a questão a ser elucidada nos presentes autos diz respeito à suposta falsidade documental, consistente na apresentação de atestado de capacidade técnica inverídico em licitação, forjado por contrato de prestação de serviço fraudado e notas fiscais falsas.

A comprovação das alegações na esfera administrativa esbarra em limitação, haja vista o pequeno rol de meios de prova disponíveis à formação do convencimento do julgador. No Poder Judiciário, ao contrário, há possibilidade de colheita de



depoimento pessoal das partes, prova testemunhal e perícias técnicas destinadas a apurar a veracidade das alegações.

Sobre este posicionamento, convém ressaltar que no mesmo sentido tem se posicionado os demais julgadores desta Corte de Contas ao exercer juízo de admissibilidade de Denúncias e Representações, conforme trechos adiante colacionados:

"[...] Por outro lado, quanto aos fatos objeto dos processos ainda em trâmite, não se mostra razoável e útil que esta Corte, em detrimento da atuação em numerosos outros processos que aguardam manifestação ou em novos procedimentos fiscalizatórios, envide esforços no prosseguimento de expediente similar.

Além disso, não é demais destacar que o processo judicial é dotado de todas as condições para apuração dos fatos com êxito, em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal.

Ainda, por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis, inclusive algumas que fogem à competência deste Tribunal, não é possível sustentar a imprescindibilidade da atividade fiscalizatória do controle externo.[...]"[3]

Assim, verifico que os Representantes propuseram a presente Representação com o fito de atingir interesses particulares, em vez de buscar resguardar o interesse público, o que deveria ser os seus papéis no exercício da vereança, caracterizando a prática de ato de litigância de má-fé, nos termos do art. 142 do Código de Processo Civil, in verbis:

"[...] Apesar disso, a sanção por tal prática passou a ser prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas em 2016, conforme alteração promovida pela Lei Complementar nº 194/2016, não podendo ser aplicada a fatos anteriores à sua estipulação legal, tendo em vista a irretroatividade das leis na aplicação de sanções, razão pela qual deixo de impor penalidades aos Representantes."[4]

"[...] Isto porque a Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base na Lei nº 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

'Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.'[5]

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[6], c/c 276, §§3º e 5º[7], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Consta nos autos que a contratação do objeto dar-se-á em regime de empreitada por preço global, pelo valor máximo estimado de R\$ 2.546.483,08 (dois milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oito centavos). Ainda, consta que o prazo para execução dos serviços é de 80 (oitenta) dias, referentes ao período de 16 de dezembro de 2016 a 5 de março de 2017.

2. Declarada como vencedora do certame após a inabilitação da 1ª colocada.

3. Despacho nº 1080/17, exarado pelo Conselheiro Fabio Camargo nos autos de Representação nº 756806/12.

4. Despacho nº 964/17, exarado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães nos autos de Representação nº 256610/14.

5. Despacho nº 1314/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Representação nº 229758/17.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 207238/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1387/17

Considerando que, devidamente comunicados dos atos processuais, os gestores das contas e atual não apresentaram resposta, encaminhe-se à COFIM e ao MPJTC, para as competentes manifestações, nos termos do artigo 357, caput,[1] combinado com o artigo 353, parágrafo único,[2] ambos do Regimento Interno.

Destaco que a unidade deverá indicar expressamente, em sua manifestação técnica, se no presente caso concreto a ausência do balanço patrimonial comprometeu a exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros (artigo 16, I, da Lei Orgânica[3]), impediu a verificação dos elementos previstos no artigo 105 da Lei 4.320/1964[4] ou trouxe qualquer prejuízo à análise das contas, tendo em vista que, pelo que se extrai da instrução processual, as informações correspondentes foram prestadas por meio do Sistema de Informações Municipais.

Após, retornem.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

[...]

2. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

PROCESSO N.º: 353548/17

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO PONTUAL, CONSORCIO TRANSBUS, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIND MOTO e COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANDRÉ PINTO



DONADIO, ANDRESSA CRISTIANE MIRANDA BARBOZA SZESZ, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIERA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1388/17

Considerando que o Acórdão 1838/17 do Tribunal Pleno (peça 853) manteve integralmente as decisões consubstanciadas nos Acórdãos 2143/15 e 5523/15 do mesmo órgão deliberativo (peças 604 e 714), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que os autos de Relatório de Auditoria 624373/13 voltem a tramitar como principais e sejam remetidos ao relator originário, competente para a execução, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 416990/17

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PUBLICA DO PARANA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO PONTUAL, CONSORCIO TRANSBUS, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANDRÉ PINTO DONADIO, ANDRESSA CRISTIANE MIRANDA BARBOZA SZESZ, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIERA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI

COSTA, ZULEIS KNOTH

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1389/17

Considerando o trânsito em julgado, certificado à peça 9, declaro o processo encerrado.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento ao Relatório de Auditoria 624373/13.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 246241/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: ANDRE LIMA DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1390/17

Admito a petição e os documentos às peças 28 e 29 e acolho o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à peça 31, para encaminhar os autos à COFIM, a fim de que se dê nova instrução.

Após, ao MPJTC, para parecer conclusivo.

Posteriormente, retornem.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 264053/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS, OSMAR COSTA COELHO

PROCURADOR/ADVOGADO: SÉRGIO LUIZ CHAVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1391/17

Considerando que, devidamente comunicados dos atos processuais, o gestor das contas e o Município não apresentaram resposta, e tendo transcorrido em branco a prorrogação de prazo, encaminhe-se à COFIM e ao MPJTC, para as competentes manifestações, nos termos do artigo 357, caput,[1] combinado com o artigo 353, parágrafo único,[2] ambos do Regimento Interno.

Após, retornem.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

[...]

2. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 279312/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1392/17

Recebo o recurso de revista à peça 55, visto que preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Orgânica.[1]

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do artigo 477 do Regimento Interno.[2]

Curitiba, 25 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

[...]

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 185365/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: ANIBAL EUMANN MESAS, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI,

JARBAS CARNELOSSI, RODERJAN LUIZ INFORZATO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANDRE

AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA,

LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO,



VINIÍCIUS DANIEL CIM, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1393/17

Admito a petição e documentos às peças 143 e 144.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão, na autuação, dos procuradores indicados à peça 144.

Após, à COFIM e ao MPJTC, para as competentes manifestações.

Por fim, retornem.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 173159/17

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, CHRISTINE APARECIDA ROCHA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARIA AUGUSTA MENDES GONCALVES DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ELAINA EBERT CASTRO SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1394/17

Retornam os autos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos com Despacho nº 245/17-COFIT (peça nº 34), mediante o qual noticiou que o Regimento Interno deste Tribunal limita a competência da COFIT à fiscalização das licitações e contratações realizadas por entidades públicas municipais.

Assiste razão à unidade técnica.

Encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para manifestação. Após, remetam-se à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise instrutória e emissão de parecer, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 352811/15

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1395/17

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

Proceder à INTIMAÇÃO dos seguintes interessados: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA (CPF: 519.529.209-49), ALINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR (CPF: 019.077.899-79) e JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA (CPF: 001.401.679-60), nos termos regimentais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 85/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 125), conforme artigos 385, §1º[1], 386, I ou II[2], e § 2º, I a III[3], e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 496019/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1397/17

Concedo, em caráter excepcional, mais quinze (15) dias de prazo para que o Município de Barracão apresente suas alegações de defesa, a ser contado nos termos do art. 386, inciso II[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

PROCESSO N.º: 259838/15

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA
INTERESSADO: NORBERTO PENA DOS SANTOS, ROGER NAKAD MARREZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1398/17

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

Proceder à INTIMAÇÃO da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA e de ROGER NAKAD MARREZ (CPF: 006.957.489-80), nos termos regimentais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 2086/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 40), conforme artigos 385, §1º[1], 386, I ou III[2], e § 2º, I a III[3], e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 454617/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ANTONIO JACIEL LASKOSKI, GELSON STAFIM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, VINICIUS IANOSKI LASKOSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1400/17

1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP (Parecer nº 1484/17, peça nº 73) por nova diligência à origem, visando à ideal instrução do feito:

[...] Nota-se que os documentos e informações solicitadas pelo MPJTC são, de fato, de extrema importância para a emissão de parecer conclusivo, até por esta Coordenadoria.

Assim, retificando a manifestação de peça 46, opina-se pela intimação de Vinicius Antonio Ianoski Lacoski e, sem prejuízo de posterior opinativo pela aplicação de multa administrativa, por nova intimação de Odilon Rogério Burgath para que, em atendimento à manifestação do MPJTC tragam aos autos:

1- A Lei de criação do cargo de Ouvidor, com a indicação da carga horária a ser cumprida e dos requisitos necessários à sua assunção;

2- Esclarecimentos quanto à existência ou não de previsão legal acerca da dedicação exclusiva ao ocupante do cargo em comissão de Ouvidor;

3- O Decreto Executivo, mencionado no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 2176/2004, contendo as atribuições específicas inerentes ao responsável pela Ouvidoria Municipal; e

4- O controle de frequência do Sr. Vinicius Ianoski Laskoski durante o exercício de 2014.[...]

2. Acato a diligência sugerida. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, os Srs. Odilon Rogério Burgath e Vinicius Antonio Ianoski Lacoski, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as informações solicitadas pela COFAP e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 236353/12****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL****INTERESSADO: EUGENIO JOSE ZANONA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1401/17**

Em atendimento ao disposto no artigo 278, inciso III do Regimento Interno[1] desta Corte de Contas, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestações instrutórias.

Após, remetam-se ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução n° 2/2006) [...]

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016) [...]

PROCESSO N.º: 262731/15**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA****INTERESSADO: MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, RUAN CARDEAL RINALDO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1405/17**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

Proceder à INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA e de RUAN CARDEAL RINALDO (CPF: 057.227.549-86), nos termos regimentais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 2087/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 29), conforme artigos 385, §1º[1], 386, I ou III[2], e § 2º, I a III[3], e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

3. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 259773/15**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA****INTERESSADO: ANGÉLICA BEATRIZ PREVIATI, DORIS DE JESUS LUCAS MOYA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1406/17**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

Proceder à INTIMAÇÃO da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA e de DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, nos termos regimentais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 2088/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 38), conforme artigos 385, §1º[1], 386, I ou III[2], e § 2º, I a III[3], e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

3. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 124924/15**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONETE MARODIN, MUNICÍPIO DE CASCAVEL****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1407/17**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer nº 13590/16-COFAP (peça nº 44), observadas as disposições contidas nos arts. 381, I a V[1], 385, §1º[2], 386, I ou III[3], § 2º, I a III[4] e 389[5] do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise conclusiva e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

2. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

3. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

4. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 306205/17**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR****INTERESSADO: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, LEONILDO DE SOUZA GROTA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1409/17**

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON), referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do ex-secretário de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, Leonildo de Souza Grota, e do atual titular da Pasta, Artagão de Mattos Leão Júnior.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), em sua Instrução 202/17 (peça 32), informa, em síntese, que “não houve movimentação orçamentária, financeira e patrimonial” e que a 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do FECON, apontou em seu relatório as seguintes irregularidades: (a) “não restabelecimento da estrutura legal, financeira e contábil do fundo. Inconstitucionalidade e ilegalidade”; (b) “contabilização irregular da receita”. A COFIE aponta, ainda, que a Inspeção de Controle Externo propôs a Comunicação de Irregularidade 353943/16, tendo por objeto a “Transferência Irregular do Superávit Financeiro ao Tesouro Geral do Estado e Descaracterização da estrutura legal,



financeira e contábil do Fundo”.

Nesse sentido, sobre possíveis irregularidades e seus desdobramentos, a unidade expõe o que segue:

[...] conforme demonstrado na análise o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON não executou qualquer atividade no exercício de 2016, não havendo assim execução orçamentária, financeira ou patrimonial.

A situação foi decorrente dos efeitos da Lei Estadual nº 18.375/2014, que retirou a natureza contábil do Fundo e, por consequência, a Lei Orçamentária estadual para o exercício de 2016 não trouxe previsão de execução orçamentária para o mesmo. Assim, promoveu-se a descaracterização da estrutura contábil do Fundo que deixou de ter natureza especial contábil, permanecendo como fonte vinculada de receita, ficando esses registros contábeis a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA.

Cabe ressaltar que o Ministério Público Estadual impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.438.766-3 contra dispositivos da referida Lei, em que foi concedida medida cautelar com efeitos ex nunc, cujo julgamento definitivo, que não ocorreu até a presente data, poderá impactar na análise da presente prestação de contas.

Também, foi instaurado no exercício de 2016, pela 3ª Inspeção de Controle Externo, o processo de Comunicação de Irregularidade nº 353943/16, o qual encontra-se em trâmite, cujo resultado, entende-se que terá relação direta e importância decisiva na análise e julgamento da presente prestação de contas.

A instauração da citada Comunicação de Irregularidade nº 353943/16 teve como fundamento a configuração de irregularidades em razão de transferência irregular do superávit financeiro acumulado e disponibilidades financeiras ao Tesouro Geral do Estado e a Descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo. Neste expediente requereu-se também a deliberação sobre a inconstitucionalidade, no que se refere aos §§ 2º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013, o art. 1º e inciso VI, e o art. 2º e parágrafo único, da Lei nº 18.375/2014, alteradas, em parte, pela Lei nº 18.468/2015, para fins de ser negada a aplicação das normas consideradas inconstitucionais.

Importante, ainda, levar em consideração que no processo de Comunicação de Irregularidade nº 324480/16, referente ao Fundo Especial de Segurança Pública, que tem a mesma origem (Efeitos da Lei 18.375/2014), foi expedida determinação, nos termos do Acórdão nº 6196/16-STP, para instauração de incidente de inconstitucionalidade, bem ainda foi sobrestado o processo de Comunicação de Irregularidade com relação a essa matéria, até decisão final do incidente.

Em atendimento a esta Determinação, em 13/12/2016, foi instaurado o processo nº 997530/16, referente ao Incidente de Inconstitucionalidade dos §§ 2º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013, art. 1º e inciso VII, art. 2º e parágrafo único, da Lei nº 18.375/2014, alteradas, em parte, pela Lei nº 18.468/2015.

Embora a origem do incidente de inconstitucionalidade seja o Fundo Especial de Segurança Pública, a essência do expediente é a desvinculação dos recursos, em possível ofensa ao disposto nos arts. 71 e 73, da Lei 4.320/64, arts. 8º, § único e 50, I e III, da LC 101/00, e arts. 24, I e 165, § 9º, II, da Constituição Federal, cuja situação se aplica também ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON. (Grifo nosso.)

Expostos os fatos, a unidade conclui:

Portanto, se forem considerados os efeitos da Lei nº 18.375/14, conforme foi procedido pelo Estado e pelo gestor da Entidade, a partir do exercício financeiro de 2016 não há execução orçamentária financeira e patrimonial a ser analisada, inclusive não caberia ao Fundo apresentar prestação de contas anual, pois deixou de ter natureza especial contábil, ou seja, não se configura mais como uma Entidade jurisdicionada do Tribunal de Contas.

Porém, se em algum dos processos supra relatados (ADIN, Comunicação de Irregularidade e Incidente de Inconstitucionalidade) a decisão seja no sentido de considerar inconstitucional dispositivos das Leis 17.579/2013, 18.375/2014 e 18.468/2015, e por consequência deva ser reestabelecida a natureza especial contábil dos Fundos abrangidos, será necessário retornar os saldos financeiros e patrimoniais para a entidade, implicando na continuidade da execução orçamentária financeira e patrimonial e na obrigatoriedade de apresentação das prestações de contas anuais.

Assim, propõe que este relator delibere acerca do sobrestamento do presente processo até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.438.766-3, do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16 e do Comunicado de Irregularidade nº 353943/16, ou do prosseguimento da análise da prestação de contas

Ainda, examinados os autos, extrai-se do Relatório Circunstanciado encaminhado pela SEJU a informação de que

Foi efetuado o bloqueio na execução orçamentária da Fonte 130 – Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, pela Coordenação de Orçamento e Programação – COP, em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.438.766-3, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná contra a Lei Estadual nº 18.375/2014, que alterou a legislação de diversos fundos estaduais. (Grifo nosso.)

O relatório do controle interno, por sua vez, assevera, a propósito da gestão financeira do FECON, que

com a edição da Lei Estadual nº 18.375/2014 os registros contábeis passam a ser registrados pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA. Em 2015, por determinação legal os recursos existentes na conta do FECON foram transferidos para o Sistema de Gestão Integrada dos Recursos Financeiros do Estado do Paraná – SIGERFI PARANÁ, em virtude do estabelecido na Lei Estadual 18.468/2015 - que altera as Leis n.ºs 18.375/14 e 17.579/2013 (Grifo nosso.)

Ante o exposto, conclui-se que as informações que constituem a presente prestação de contas anual do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON), referente ao exercício de 2016, devem ser avaliadas à luz do contido na Lei Estadual

18.375/2014 e alterações.

A adequada apreciação dos efeitos da referida lei na análise desta prestação de contas, por sua vez, será possível após as decisões desta Corte acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de dispositivos da norma em questão, bem como da regularidade ou irregularidade da “transferência do superávit financeiro acumulado e das disponibilidades financeiras apuradas, incorporados ao tesouro geral do estado” e da “alteração da estrutura legal, financeira e contábil do FECON”, matérias que são objeto do Incidente de Inconstitucionalidade 997530/16 e da Comunicação de Irregularidade 353943/16, ambos em trâmite.

Assim, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno,[1] determino o sobrestamento do presente processo, na Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade 997530/16 e da Comunicação de Irregularidade 353943/16.

Julgados tais processos ou decorrido o prazo máximo previsto no aludido dispositivo regimental, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 27 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 309964/17

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO

INTERESSADO: GILBERTO CALIXTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1410/17

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo de Reequipamento do Fisco (FUNREFISCO), referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do diretor Gilberto Calixto.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), em sua Instrução 212/17 (peça 320, informa, em síntese, que “não houve movimentação orçamentária, financeira e patrimonial” e que a 1ª Inspeção de Controle Externo propôs a Comunicação de Irregularidade 912748/16, em que aponta “descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FUNREFISCO”, com infração a normas constitucionais e legais e desvio da finalidade originária do fundo em questão.

Nesse sentido, sobre possíveis irregularidades e seus desdobramentos, a unidade expõe o que segue:

conforme demonstrado na análise o Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO não executou qualquer atividade no exercício de 2016, não havendo assim execução orçamentária, financeira ou patrimonial.

A situação foi decorrente dos efeitos da Lei Estadual nº 18.375/2014, que retirou a natureza contábil do Fundo e, por consequência a Lei Orçamentária estadual para o exercício de 2016 não trouxe previsão de execução orçamentária para o mesmo.

Assim, por força deste dispositivo legal os recursos financeiros do Funrefisco consignados no orçamento fiscal de 2016, fonte 128, foram programados e executados no Órgão Coordenação da Receita do Estado.

Também, foi instaurado no exercício de 2016, pela 1ª Inspeção de Controle Externo, o processo de Comunicação de Irregularidade nº 912748/16, que se encontra sobrestado na COFIE até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, cujo resultado, entende-se que terá relação direta e importância decisiva na análise e julgamento da presente prestação de contas.

A instauração da citada Comunicação de Irregularidade nº 912748/16 teve como fundamento a potencial descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do referido Fundo, e o desvio de finalidade inicial da criação do Fundo (execução de Despesas de Capital) ao autorizar o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais. Neste expediente requereu a deliberação sobre a inconstitucionalidade, no que se refere aos §§ 2º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013, o art. 1º e inciso O, e o art. 2º e parágrafo único, da Lei nº 18.375/2014, alteradas, em parte, pela Lei nº 18.468/2015, para fins de ser negada a aplicação das normas consideradas inconstitucionais.

Importante, ainda, levar em consideração que no processo de Comunicação de Irregularidade nº 324480/16, referente ao Fundo Especial de Segurança Pública, que tem a mesma origem (Efeitos da Lei 18.375/2014), foi expedida determinação, nos termos do Acórdão nº 6196/16-STP, para instauração de incidente de inconstitucionalidade, bem ainda foi sobrestado o processo de Comunicação de Irregularidade com relação a essa matéria, até decisão final do incidente.

Em atendimento a esta Determinação, em 13/12/2016, foi instaurado o processo nº 997530/16, referente ao Incidente de Inconstitucionalidade dos §§ 2º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013, art. 1º e inciso VII, art. 2º e parágrafo único, da Lei nº



18.375/2014, alteradas, em parte, pela Lei nº 18.468/2015.

Embora a origem do incidente de inconstitucionalidade seja o Fundo Especial de Segurança Pública, a essência do expediente é a desvinculação dos recursos, em possível ofensa ao disposto nos arts. 71 e 73, da Lei 4.320/64, arts. 8º, § único e 50, I e III, da LC 101/00, e arts. 24, I e 165, § 9º, II, da Constituição Federal, cuja situação se aplica também ao Fundo de Equipamento do Fisco – FUNREFISCO.

Expostos os fatos, a unidade conclui:

Portanto, se forem considerados os efeitos da Lei nº 18.375/14, conforme foi procedido pelo estado e pelo gestor da Entidade, a partir do exercício financeiro de 2016 não há execução orçamentária financeira e patrimonial a ser analisada, inclusive não caberia ao Fundo apresentar prestação de contas anual, pois deixou de ter natureza especial contábil, ou seja, não se configura mais como uma Entidade jurisdicionada do Tribunal de Contas.

Apresenta-se também a situação trazida pela entidade neste processo de prestação de contas, a saber: "De acordo com o conteúdo da lei estadual (...), no exercício de 2015 foram transferidos os saldos contábeis do Fundo de Reequipamento do Fisco para o órgão Coordenação da Receita do Estado e na sequência foi baixado o CNPJ do referido fundo na Receita Estadual".

Porém, se em algum dos processos supra relatados (Comunicação de Irregularidade e Incidente de Inconstitucionalidade) a decisão seja no sentido de considerar inconstitucional dispositivos das Leis 17.579/2013, 18.375/2014 e 18.468/2015, e por consequência deva ser reestabelecida a natureza especial contábil dos Fundos abrangidos, será necessário retornar os saldos financeiros e patrimoniais para a entidade, implicando na continuidade da execução orçamentária financeira e patrimonial e na obrigatoriedade de apresentação das prestações de contas anuais.

Assim, propõe que este relator delibere

acerca do sobrestamento do presente processo até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16 e do processo de Comunicação de Irregularidade nº 912748/16, ou do prosseguimento da análise da prestação de contas, com encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Ante o exposto pela unidade técnica, conclui-se que as informações que constituem a presente prestação de contas anual do Fundo de Reequipamento do Fisco (FUNREFISCO), referente ao exercício de 2016, devem ser avaliadas à luz do contido na Lei Estadual 18.375/2014 e alterações.

A adequada apreciação dos efeitos da referida lei na análise desta prestação de contas, por sua vez, será possível após as decisões desta Corte acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de dispositivos da norma em questão, bem como da regularidade ou irregularidade da "potencial descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO, e o desvio da finalidade inicial da criação do Fundo (execução de Despesas de Capital) ao autorizar o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais" (peça 29, p. 5 e 6), matérias que são objeto do Incidente de Inconstitucionalidade 997530/16 e da Comunicação de Irregularidade 912748/16.

Assim, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno,[1] determino o sobrestamento do presente processo, na Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade 997530/16 e da Comunicação de Irregularidade 912748/16.

Julgados tais processos ou decorrido o prazo máximo previsto no aludido dispositivo regimental, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 27 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 276470/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: MARCIO FLORES DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1411/17

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;"

PROCESSO N.º: 444255/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ARIEL ROBERTO KOMNITSKI, GELSON STAFIM, MARIA LUIZA BORA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1412/17

1. Considerando a comprovação do escorreiamento do cumprimento (peça nº 103-105) da determinação contida no item 1.2 do Acórdão nº 5425/16 – Tribunal Pleno (peça nº 67), bem como diante da manifestação favorável contida no Parecer nº 6526/17 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 107), cabível a baixa de responsabilidade.

2. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo, em favor do Município de Irati, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno[1].

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e demais providências.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade. [...]

PROCESSO N.º: 179935/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: HELIO JOSE SURDI, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1413/17

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 432375/17 (peças 28/29).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 182088/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1414/17

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS e do Sr. ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, nos termos regimentais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 2128/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 126), conforme artigos 385, §1º[1], 386, I ou III[2], e § 2º, I a III[3], e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento; (...)



III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 526191/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1415/17

Ante o disposto no artigo 485[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, após, do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 183744/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALAHIR DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMA, DENILSON JUNIOR FERREIRA, LUCIANO BERTI, TEREZA ROZIN RONCAGLIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1417/17

1. Retornam novamente os autos a este Gabinete com sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP (peça nº 48) por nova diligência à origem, visando à ideal instrução do feito.

2. Acato as diligências sugeridas no Parecer nº 2253/17 - COFAP, porquanto ainda restam muitos aspectos pendentes de explicação e juntada de documentos, o que dificulta sobremaneira a instrução do feito.

Sobre tal questão, salutar ressaltar que o processo administrativo tem como um de seus princípios regentes a busca pela verdade material, o que significa dizer que a Administração não está adstrita somente ao conteúdo dos autos, devendo perseguir a verdade, conforme escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstram no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que interessados hajam alegado e provado [...] Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial. O autor citado escora esta assertiva no dever administrativo de realizar o interesse público.[1]

3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Sr. Claudio Golema e o Município de Alto Paraná (por seu representante legal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as informações solicitadas pela COFAP.

4. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26.ed. São Paulo: Malheiros. P.497.

PROCESSO N.º: 737888/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, MARIA TEREZA SENS KRAPP

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1419/17

Vistos e examinados, antes de autorizar a intimação por edital do Sr. Emerson Julio Ribeiro, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, por seu gestor atual, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal manifestação quanto ao conteúdo no Parecer nº 11494/16 – COFAP (peça nº 30), observadas as disposições contidas nos arts. 381, I a V[1], 385, §1º[2], 386, I ou III[3], § 2º, I a III[4] e 389[5], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

2. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 541581/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CONCEICAO APARECIDA SODRE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE COLREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1420/17

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para ser instruído e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 539129/17

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: ANA PAULA BUREY, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIS PAULO ZOLANDEK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1421/17

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.



Curitiba, 28 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PROCESSO Nº: 536600/17****ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ****INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO PURIF, TRATAMENTO DISTR. AGUA E CAPT, TRAT. E SERV. ESG.MEIO AMB. CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 1599/17**

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água e Captação, Tratamento e Serviços em Esgoto e Meio Ambiente de Cascavel e Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná – SAEMAC, em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, em que requer a esta Corte de Contas que tome conhecimento e possa “averiguar a situação ou cobrar os esclarecimentos que se fizerem necessário à Companhia Paranaense de Saneamento em relação a transferência da Unidade de Materiais – USMA localizada no bairro Prado Velho”.

Informa que a SANEPAR já confirmou, via ofício, que destinará o prédio atual para outros fins (peça nº 02, fl. 03) e que há rumores de que teria alugado outro terreno, anteriormente ocupado por instalações da empresa Electrolux, pelo preço de R\$ 850.000,00 mensais.

Afirma que a suposta transferência do local da USMA gera estranheza, “pois se encontra em local de fácil acesso para carga e descarga e também por conter espaço suficiente para atender a demanda”, de modo que “o valor supostamente a ser pago pelo aluguel na nova instalação é deveras elevado para algo que na prática não se necessitaria”.

Sustenta, ao final, que a suposta transferência de local “trará enormes prejuízos aos trabalhadores, os quais terão maior gasto de tempo e dinheiro para o deslocamento ao trabalho”.

2. Tendo em vista que o expediente não contém imputação de irregularidade, e sim mero pedido de ciência e acompanhamento, no que diz respeito à eficiência e à economicidade, dos atos administrativos relativos à transferência da Unidade de Materiais da SANEPAR localizada no bairro Prado Velho, deixo de receber a Denúncia, nos termos do art. 276, caput, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Observe-se, ainda, que a Denúncia se encontra desacompanhada de qualquer documentação comprobatória do efetivo aluguel de um novo imóvel e do respectivo preço.

O sindicato denunciante também deixou de anexar aos autos cópia de documento que comprove sua legitimidade e a de seu representante, conforme determina o § 1º, do art. 276, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sem prejuízo, os autos deverão ser encaminhados à 1ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e acompanhamento no âmbito de suas atividades habituais de fiscalização.

3. Desta feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 299624/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU****INTERESSADO: SANDRA RODRIGUES AGOSTINHO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1603/17**

1. Trata-se de Representação formulada pela Sra. Sandra Rodrigues Agostinho, Vereadora no Município de Santa Terezinha do Itaipu em face do Poder Executivo Municipal.

Afirma, em breve síntese, que diversos servidores comissionados do município exercem funções afetas a servidores efetivos, em especial, Tamara Gemeria Melchior, Robson Luiz Cardoso e Eloir de Souza, dentre outros, sendo que, nas demais secretarias e departamentos, “todos os chefes cargos comissionados nenhum tem subordinado e não exercem a função de chefia atribuição do cargo para qual foram nomeados”, o que implicaria em desvio de finalidade.

Apointa, ainda, que o Sr. Diego Lucas Welter exerce o cargo de Secretário Municipal de Administração do município representado, concomitantemente com cargo efetivo junto ao Município de Palotina.

Por meio dos Pareceres de peças nº 08 e 10, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou, preliminarmente, pela atuação do feito como Denúncia, ao invés de Representação.

Recomendou a intimação dos Municípios de Santa Terezinha do Itaipu e de Palotina, para apresentação de documentos e esclarecimentos preliminares, a fim de embasar o juízo de admissibilidade do feito.

Em análise aos dados constantes dos sistemas deste Tribunal, informou não ter constatado irregularidade na folha de pagamento do Município de Santa Terezinha do Itaipu. Porém, foi possível confirmar o apontado acúmulo de cargos pelo Sr. Diego Lucas Welter, razão pela qual entende necessária a comunicação à origem para esclarecimento.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a sugestão de reatuação do feito como Denúncia, nos termos da fundamentação constante do item 2 do Despacho nº 1033/17 (peça nº 06).[1]

3. Outrossim, em acolhimento parcial às demais recomendações da unidade técnica, previamente ao juízo de admissibilidade do feito, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Santa Terezinha do Itaipu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação preliminar em face do contido na presente Representação e nos Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada da documentação comprobatória pertinente.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Sem grifos no original:

“2. Deixo de acolher o pedido de tratamento sigiloso, haja vista que a interessada comunicou irregularidades na qualidade de Vereadora, no exercício, portanto, de competência conferida pelo art. 31 da Constituição Federal, de modo que o presente expediente, pelo fato de ter sido instaurado por autoridade do Poder Legislativo, nominada no art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005, possui natureza de Representação, à qual a Lei Orgânica desta Corte não confere tratamento sigiloso, a não ser quando envolvidos fatos e documentos protegidos por sigilo judicial.”

PROCESSO Nº: 902122/16**ORIGEM: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005****INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 1605/17**

1. Trata-se de Denúncia formulada em face do Poder Executivo Municipal, em que se noticia o suposto desvio funcional de diversos servidores, que seriam alocados para cargos diferentes daqueles para os quais foram concursados e passariam a assumir funções comissionadas com atribuições de menor complexidade.

Por meio do Parecer nº 1772/17 (peça nº 09), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal destacou, inicialmente, a ausência de apresentação de indícios de desvio de função, bem como a insuficiência da descrição dos desvios efetivamente praticados.

Contudo, considerando a produção de provas ser mais fácil para o Município Denunciado, no presente caso, opinou pela sua intimação, para que apresente documentos e esclarecimentos preliminares, a fim de embasar o juízo de admissibilidade do feito, ocasião em que deverá, em especial, esclarecer qual o vínculo com o Poder Público dos servidores citados, assim como as funções por eles exercidas.

Recomendou, ainda, a intimação do Denunciante, para complementação da inicial, de forma a trazer provas do alegado e descrever, com mais clareza, quais os desvios efetivamente praticados.

Em nova manifestação (Parecer nº 2226/17, peça nº 12), a unidade técnica, após consulta aos dados constantes dos sistemas desta Corte, informou não ter verificado duplicidade de pagamento que denote acúmulo de cargos em comissão com efetivos. Informou, ainda, que constatou o pagamento de horas extras a um servidor ocupante de cargo em comissão.

Por essa razão, além das recomendações constantes do parecer anterior, sugeriu a comunicação ao município denunciado para que justifique e informe se persistem os pagamentos de horas extras a servidor comissionado.

2. Em acolhimento às recomendações da unidade técnica, previamente ao juízo de admissibilidade do feito, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Denunciante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente complementação à inicial, de forma a trazer provas do alegado e descrever, com mais clareza, quais os desvios efetivamente praticados.

3. Após o decurso do prazo para manifestação de que trata o item anterior, intime-se o Município Denunciado, para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação preliminar em face do contido nas alegações do Denunciante e nos Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada da documentação comprobatória pertinente, ocasião em que deverá, em especial, esclarecer qual o vínculo com o Poder Público dos servidores citados pelo Denunciante e as funções por eles exercidas, bem como justificar e informar se persistem os pagamentos de horas extras a servidor comissionado.



4. Na sequência, retornem conclusos.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de julho de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 546899/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JURACY NASSAR, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANATI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1607/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da redução salarial apontada no Parecer n.º 1980/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2017.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO N.º: 752457/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

RESPONSÁVEL: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 269/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão dos aprovados (conforme peças 3 e 32) no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2016, para o provimento de diversos empregos públicos, promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO. Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 41) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 42) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de julho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 1040491/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 271/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria

de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, ocupante do cargo de motorista no Município de Paranaguá.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 72) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 74) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de julho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 762673/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ANGELO RODRIGUES FORTES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 272/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ANGELO RODRIGUES FORTES, ocupante do cargo de Ajudante Geral no Município de Adrianópolis.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de julho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 355704/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADOS: ALISSON RODRIGO DE OLIVEIRA, ANA PAOLA MENON, ANDREIA CARLA BOBATO, ANGELA NATALLI FERREIRA, BRUNA FERNANDA NASCIMENTO PARANÁ, CESAR PONTAROLLO DE ALMEIDA, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, DIEGO DE BORBA DAMASIO, EDINEIA DE LIMA, EDINEIA DESCHK, ELCI ELYANE CUNHA NOTOYA, ELEANORA RIBEIRO, ERONILDA GATO, EVALNEY RIELY HORST, IVONE HAAS SANTOS DE JESUS, JAINE PENTEADO, JESSICA CABRAL DO NASCIMENTO, JOÃO NILCEU DA SILVA, JONESLI ADRIANE GURGEL, JOSE ANTONIO PONTAROLO, JOYCE APARECIDA ZAGONEL, JULIANA APARECIDA BOBATO, JULIANA DA SILVA, MARCOS KAVALKEVSKI LEAL, MARIA INEZ KRUK, MARIA IVONETE ANTUNES PACHECO, MICHELI APARECIDA DA SILVA, ROBERTO DOGLIA DE OLIVEIRA, SONIA MARA NUNES STADLER

PROCURADOR: CLAUENE GALVÃO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 273/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão nos dos aprovados (conforme peças 3 e 62) no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE IMBITUVA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 77) e do Ministério Público de Contas (peça 78) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de julho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 97022/14****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA****INTERESSADA: MARIA COSMELINA SILVA BALIONI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 274/17**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA COSMELINA SILVA BALIONI, viúva do servidor SILVIO BALIONI, falecido em 23/1/2014.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de julho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 766849/16**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

INTERESSADOS: ADRIANA NOVAIS CAETANO, ADROALDO BITTENCOURT, ANA PAULA DE NICOLAI SILVA, CAMILA SEHN, CLARA BORTOLOSO, CLAUDETE GRENZEL SUSIN, CYNTHIA NATALLI BOROSKI STROHSCHNEIN, DAYANA KELLY BARRETO DOS SANTOS MORAES, DENILSON LOURES REIS, DULCINEIA DE SOUZA AZEVEDO, EDIVANETE DE LUNA SBARDELLATI, ELESSANDRA MOREIRA DE OLIVEIRA, ELIANA MESSIAS DA SILVA, ELIZABETH APARECIDA CALANDRELLI SILVA RAMOS, ELIZETE ROCHA BINOTTO DE SOUZA, ELIZINETE DOS REIS, FELIPE MONTRUCCHIO ILKIU, FERNANDA HOLZ K. SPESSATTO, GRACIELA MARIANO DOS SANTOS, HELENA SINGER ROVER, IRINES DE FATIMA BASSO MARQUES FARIAS, IVANETE APARECIDA ALVES DA CRUZ OLIVEIRA, JACINTA MARIA REBONATTO, JAQUELINE DE ALMEIDA CORREA, JAQUELINE GUIMARAES CALEGARI, JESSICA VANESSA PREUSSLER, JOAREZ RIBEIRO DE CAMPO, JOICI QUELEN SILVA RODRIGUES, JOSE ODAIR MARTINS ROSALEM, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, KASSIA FERNANDA MENEZES DE LIMA, KEIDI MICHELA WEIRICH KANITZ, LAIANE BARAZETTI, LETICIA CHAVES GARCIA, LUCIANE CRUZ, MARIA JOSE FERNANDES COSTA, MARIELE MACHADO SATZ, MARINALVA PEREIRA, MARISTELA MONTANHA, MARITANIA DALLACORT FRASSON, MARTA REGINA RONQUE, MEIRE A COSTA MONTE, NAULI SALETE LOVATEL VILLETTI, PATRICIA CHAGAS DOS SANTOS, PAULA MICHELE SCHUMACHER, RENATA RIBEIRO DE LAZARI, SERGIO ROBERTO GOMES VITERBO, SIDINEIA PETRECONI, SIMONE ANDRESSA DOBNER, SIRENE CHIMILOSKI PONTES KLEN, SOELI BRUCKMANN MORILHA TELES, SONIA ANDREIS MIOTTO, SUZANA CRISTINA SORATTO, SUZANA MEIRE DA SILVA OLIVEIRA, VALERIA MACIEL DA CRUZ, VANESSA DO AMARAL LOOSE, VANIA REGINA PEREIRA, VERONICA NUNES DOS NASCIMENTO, VITALI BOMBACINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 275/17**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão dos aprovados (conforme peça 3) no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 15/2016, promovido pelo MUNICÍPIO DE PALOTINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 44) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 45) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de julho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 11616/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: IVA LOURDES TRACZ**

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 276/17**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IVA LOURDES TRACZ, ocupante do cargo de Agente de Apoio do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 53) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 54) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de julho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 302567/16**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI****INTERESSADO: WANDERLEI WILSON POSTINGHES****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 277/17**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor WANDERLEI WILSON POSTINGHES, Motorista do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 42) e do Ministério Público de Contas (peça 43) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de julho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 908988/16**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: HAROLDO ZEQUINAO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 279/17**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor HAROLDO ZEQUINAO, viúvo da servidora AGLAIR DO ROCIO MOLINARI ZEQUINAO, falecida em 14/5/2016.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos



de Pessoal (peça 42) e do Ministério Público de Contas (peça 43) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da pensão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de julho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 608711/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: DORNELIS JOSE CHIODELLI

INTERESSADOS: FERNANDO FERREIRA DA SILVA RODRIGUES, UGIEL PEREIRA DA SILVA SOBRINHO, VALDENIR DOMINGOS DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 280/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Motorista de Caminhão dos senhores FERNANDO FERREIRA DA SILVA RODRIGUES, UGIEL PEREIRA DA SILVA SOBRINHO e VALDENIR DOMINGOS DA SILVA (peça 3), aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2009, promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 52) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 53) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de julho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 861275/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARINA DOS SANTOS SKAU

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 281/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARINA DOS SANTOS SKAU, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativa Operacional do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 88) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 89) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de julho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 1149701/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ

INTERESSADA: MARIA RITA MARIANO MACIEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 282/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de

Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA RITA MARIANO MACIEL, viúva do servidor ORLANDO MACIEL, falecido em 29/11/2014.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de julho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 428358/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HERNANDES SOARES DE SOUZA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 283/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor HERNANDES SOARES DE SOUZA, filho incapaz do servidor JOAO SOARES DE SOUZA, falecido em 03/08/2015.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal a presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de julho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 87875/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ANTONIO KUILH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 284/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ANTONIO KUILH, ocupante do cargo de Operador de Motoniveladora do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 51) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 52) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.



Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de julho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 612221/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE LOS DOLORES LAZOYA ROJO MORO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO, JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 285/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DE LOS DOLORES LAZOYA ROJO MORO, ocupante do cargo de Promotora de Saúde Profissional do Estado do Paraná. Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 34) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de julho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 425971/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LENI SALVADOR YOSHIHARA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO, JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 287/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LENI SALVADOR YOSHIHARA, Professora da rede de ensino do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos

de Pessoal (peça n.º 41) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 42) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 377546/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

RESPONSÁVEL: LUIZ AUGUSTO VIEIRA

INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO PACKER HINTZ, AURÉLIO JORGE

ABDALLA, CESAR AUGUSTO CALDERARO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 288/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para o cargo de Médico Clínico Geral dos senhores CESAR AUGUSTO CALDERARO, AURÉLIO JORGE ABDALLA e CARLOS ALBERTO PACKER HINTZ (peças 2 e 4), aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 4/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro. Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 313352/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: GERALDINO SANTOS DA SILVA

PROCURADORES: BRUNA MINUZZE FERNANDES, MARCIO LUIZ NIERO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 289/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor GERALDINO SANTOS DA SILVA, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 55) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 56) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de julho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 959515/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ZULMIRA DE SOUZA DA SILVA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO

JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO, JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA,



PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 290/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ZULMIRA DE SOUZA DA SILVA, companheira do servidor OVIDIO VITOR DA SILVA, falecido em 22/12/2015.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 32) e do Ministério Público de Contas (peça 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de julho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 239966/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

RESPONSÁVEL: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, JURACI BARBOSA SOBRINHO

PROCURADOR: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOÇAÇA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 783/17

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 31 de julho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 944154/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARTA BARBOSA PEREIRA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 619/17

Trata-se de análise da legalidade, para fins de registro, de aposentadoria por invalidez integral concedida à servidora MARTA BARBOSA PEREIRA, no cargo de agente de execução, com fundamento no artigo 40, I, 2ª parte, da Constituição Federal de 1988.

2. Avoquei os autos, que se encontravam com a Coordenadoria de Fiscalização de

Atos de Pessoal, para acusar o recebimento de envelope lacrado, contendo, externamente, "Termo de Entrega", com os seguintes dizeres:

"Certifico que recebi, nesta data, envelope contendo documento sigiloso, consistente em prontuário médico da servidora pública Marta Barbosa Pereira, para ser anexado ao processo de Ato de Inativação n.º 944154/14, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Referido documento apenas pode ser aberto por médico habilitado, nos termos do art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, do art. 89, §§ 1º e 2º, do Código de Ética Médica, bem como entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."

3. Em 04/07/17, entreguei a documentação referida ao Analista de Controle, na função de médico deste Tribunal de Contas, doutor Gilmar Jorge dos Santos, que subscreveu o referido Termo de Entrega, devolvendo-o a mim.

4. Presumo tratar-se de documentação solicitada mediante Despacho nº 506/17-GATBC (peça 63).

5. Considerando que, nos termos da Consulta ao Conselho Federal de Medicina n.º 6032/09, no qual exarado o Parecer DFM n.º 05/2010[1], consignou-se que "o acesso aos dados e informações médicas não pode ser objeto de manipulação por terceiros leigos. Esse tipo de informação, por seu caráter de tecnicidade, confidencialidade e individualidade, não deve integrar o bojo do processo administrativo de concessão ou negativa do benefício, eis que trata-se de conhecimento somente passível de aferição por um outro profissional médico", deixo de solicitar a digitalização dos documentos e a juntada dos mesmos aos autos.

6. De outra feita, de forma correlata ao previsto no artigo 156 do Novo Código de Processo Civil, solicito ao doutor Gilmar Jorge dos Santos que analise o prontuário médico da servidora e responda, se possível, aos seguintes quesitos:

i) a aposentadoria por invalidez da servidora é fundamentada em doença já existente quando de sua admissão, ocorrida em 14/09/10?

ii) em razão do que define o artigo 25[2] da Lei n.º 6174/70 e do disposto no item 13[3] do Edital do Concurso Público n.º 195/06 (fl. 85 da peça 2 do processo de admissão n.º 13284-8/11), mediante o qual a servidora foi admitida, conforme informação retirada da Instrução n.º 7965/2015-DICAP (peça 17), pergunta-se: a mesma detinha condições de saúde para a posse e exercício no cargo de agente de execução, na função de técnico de enfermagem, na data em que realizado o exame admissional?

iii) é possível concluir que houve negligência do órgão estatal ao dar posse a servidora que não detinha condições de saúde para o exercício do cargo?

iv) o órgão estatal pediu os exames de praxe e verificou os aspectos de saúde da servidora que se costuma observar em um exame admissional padrão? Houve alguma omissão, algum exame faltante?[4]

v) é possível afirmar que a servidora omitiu informações ou falseou a verdade sobre suas condições de saúde quando do exame admissional?

vi) se a invalidez decorre de agravamento de doença preexistente à admissão, era previsível, quando da realização do exame admissional, que esse agravamento pudesse ocorrer e que inevitavelmente a servidora poderia vir a ser aposentada por invalidez? É possível afirmar que houve negligência do órgão estatal ao admitir servidora com doença preexistente que previsivelmente se agravaria e implicaria prejuízo ao exercício do cargo com afastamentos por motivo de doença e aposentadoria por invalidez?

7. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que digitalize o Termo de Entrega e junte-o ao processo digital.

8. Após, sigam ao Ministério Público de Contas para que possa, querendo, apresentar outros quesitos a serem respondidos pelo servidor desta Corte.

9. Por fim, sigam à Diretoria de Gestão de Pessoas, aos cuidados do servidor doutor Gilmar Jorge dos Santos, para que apresente resposta aos quesitos, no prazo de quinze dias.

10. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator APRS

1. "EMENTA: Disponibilizar manuseio, impressão ou consulta do prontuário médico de segurado, para servidores não médicos de instituições públicas ou privadas, sem que o ato atenda os requisitos legais, constitui infração ao Código de Ética Médica e demais disposições normativas relacionadas."

2. "Art. 25. A nomeação observará o número de vagas existentes, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso e será feita para a respectiva classe singular ou classe inicial da série de classes, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde, ressalvados os casos de incapacidade física parcial, que, de acordo com a lei, não impeçam o exercício do cargo."

3. 13. AVALIAÇÃO MÉDICA

13.1 Todos os candidatos aprovados e classificados dentro do número limite de vagas existentes serão convocados por edital específico no endereço eletrônico www.cops.uel.br para se submeterem à avaliação médica, de caráter eliminatório, conforme estipulado em legislação vigente.

13.2 A avaliação médica abrangerá exames laboratoriais e exames físicos a serem especificados no edital de convocação específico.

13.3 Para a avaliação médica, o candidato deverá vir munido de documento de identidade, devendo assinar lista de presença.

13.4 Na avaliação médica, será considerado apto o candidato que não apresentar quaisquer alterações patológicas que o contra-indiquem ao desempenho do cargo para o qual se inscreveu.

13.5 O candidato convocado que, na avaliação médica for considerado inapto por determinado período, terá sua vaga garantida sem prejuízo para a nomeação dos demais candidatos, até que, dentro do prazo previsto no laudo, submetam-se à nova avaliação médica."

4. Os exames solicitados podem ser encontrados no seguinte endereço eletrônico: http://www.cops.uel.br/concursos/28_seap_seu_195_2006/, a exemplo do edital n.º 53/2006, que trata de avaliação médica para o cargo de agente de execução, função técnico de enfermagem.

**PROCESSO N.º: 869849/15****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANDREIA ALVES DA SILVA MAMEDE FELICIANO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ CARLOS AMARAL GHIRELLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO N.º: 636/17**

Trata-se de análise da legalidade de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida à senhora ANDREIA ALVES DA SILVA MAMEDE FELICIANO, no cargo de agente educacional II, com fundamento no artigo 40, § 1º, incisos I e 8º, da Constituição Federal de 1988.

2. Conforme Despacho n.º 188/17-GATBC (peça 37), foi determinada a intimação da Paranaprevidência e de seu Diretor-Presidente, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da Secretaria de Estado da Educação, bem como dos titulares das referidas pastas, para que fosse carreado aos autos o laudo de exame admissional de saúde e a certidão de aprovação da servidora no estágio probatório.

3. A Diretoria de Protocolo, por intermédio da Informação n.º 9891/17 (peça 58), relata que os gestores/órgãos anteciparam-se à intimação encaminhando documentação (peças 50 a 57).

4. Constatado, entretanto, que o laudo de exame admissional de saúde da servidora não foi acostado aos autos, sendo que a Secretaria de Estado da Educação informa, à peça 55, que o documento é de responsabilidade da Coordenadoria de Segurança e Saúde Ocupacional – CSO (DIMMS), que verifico pertencer à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

5. Esclareço que o exame admissional é requisito para a admissão, nos termos do art. 25[1] da Lei n.º 6174/70, bem como do disposto no item 11.1[2] do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 69/2005, mediante o qual a servidora foi admitida. E, uma vez constatado neste processo que a servidora pouco tempo depois de admitida solicitou auxílio-doença e, agora, está aposentada por invalidez, é medida de rigor averiguar se houve falha quando do exame das condições de saúde.

6. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente o exame médico admissional da servidora.

7. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

8. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. "Art. 25. A nomeação observará o número de vagas existentes, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso e será feita para a respectiva classe singular ou classe inicial da série de classes, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde, ressalvados os casos de incapacidade física parcial, que, de acordo com a lei, não impeçam o exercício do cargo."

2. O edital está disponível na peça 3 do processo de admissão n.º 47879-1/10, referido pela COFAP na Instrução n.º 869849/15, peça 14:

"AVALIAÇÃO MÉDICA 11.1 Todos os candidatos aprovados e classificados dentro do número limite de vagas existentes serão convocados por edital específico no endereço eletrônico www.cops.uel.br para se submeterem à avaliação médica, de caráter eliminatório, conforme estipulado em legislação vigente.

11.2 A avaliação médica abrangerá exames laboratoriais e exames físicos a serem especificados no edital de convocação específico.

11.3 Para a avaliação médica, o candidato deverá vir munido de documento de identidade, devendo assinar lista de presença.

11.4 Na avaliação médica, será considerado apto o candidato que não apresentar quaisquer alterações patológicas que o contraindiquem ao desempenho do cargo para o qual se inscreveu.

11.5 O candidato convocado que, na avaliação médica for considerado inapto por determinado período, terá sua vaga garantida sem prejuízo para a nomeação dos demais candidatos, até que, dentro do prazo previsto no laudo, submeta-se à nova avaliação médica."

PROCESSO N.º: 533708/17**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO JOAO DO PARANA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO JOAO DO PARANA****DESPACHO N.º: 669/17**

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Paraná, por meio do qual solicita acesso aos autos n.º 302687/15, sob minha relatoria, que tratam de admissão complementar realizada pelo Município de Sulina em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2014.

2. Ressalto que o processo de admissão inicial do referido concurso, autuado sob n.º 19612-7/15, teve registro concedido pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 94/17-GATBC.

3. Nestes termos, defiro o acesso aos autos n.º 302687/15 e aos seus apensos[1]. Por oportuno, defiro[2] também o acesso aos autos n.º 19612-7/15, referentes à admissão inicial do certame.

4. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para adoção das medidas pertinentes.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO APRS

Relator

1. Processo n.º 45003-1/15

Processo n.º 55636-0/15

Processo n.º 22768-9/16

Processo n.º 37850-0/15

Processo n.º 44798-7/15

2. Sem olvidar que, em se tratando de processo encerrado e arquivado, como no caso deste de admissão inicial, o acesso aos autos não precisa de autorização do relator, podendo ser deferido pelo Presidente do Tribunal e mesmo pela sua Ouvidoria, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Resolução n.º 45/2014.

PROCESSO N.º: 222818/17**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO****ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP****INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MAICON DONIZETE LORENZETI****PROCURADOR: CARLOS FREDERICO LOUREIRO BRACARENSE COSTA, WESLEY HIDEO KUMAGAI DA FONSECA****DESPACHO N.º: 673/17**

O Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP comparece intempestivamente aos autos, mediante petição n.º 535670/17 (peças 42/72), juntando documentos e justificativas.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno, conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise dos documentos juntados e novo posicionamento quanto à manutenção da cautelar que suspendeu o certame.

4. Após, o processo deve seguir para a manifestação do Ministério Público de Contas.

5. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO APRS

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**PROCESSO Nº 728074/11****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: CLEUZA ASSUNTA FERREIRA****DESPACHO 1511/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Relator

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 177300/12

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ, NEREIDE BOCATTO RODRIGUES

DESPACHO 1513/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Relator

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 145714/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ISABEL CARVALHO MACEDO

DESPACHO 1514/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Relator

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 38943/13

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE RAMOS, CLAUDIA ALVES DA SILVA RAMOS, DIRIVAL FERREIRA DIAS

PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

DESPACHO 1515/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Relator

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 63234/12

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: CLAUDINEI FERREIRA, LAERCIO FONDAZZI, MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, MARIA EDUARDA DA SILVA FERREIRA, VITOR HUGO FERREIRA

PROCURADOR: LUCIANA SGARBI

DESPACHO 1516/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Relator

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 374738/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CLODOALDO JOSE DA SILVA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA

DESPACHO 1517/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Relator

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 709228/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, LENIR FERREIRA BUENO

DESPACHO 1518/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Relator

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 23/17 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
466954/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ROSANGELA APARECIDA GOTTLIEB MONZON	Decreto 490	12/06/2017
990234/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIA APARECIDA HONESCO	Portaria 1270	13/10/2016
467110/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MOISES RODRIGUES FERREIRA	Decreto 171	11/06/2017
347882/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUIOMAR PANTOIA FURTUOSO	Resolução 8794	20/03/2017
30983/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIZ CARDOZO	Resolução 7734	01/12/2016
468086/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIANGELA HIRATA	Decreto 525	21/06/2017
429323/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICA KOVALCHUK	Resolução 9165	17/04/2017
395240/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANA MARIA FERRARI MANSANO	Decreto 134	07/05/2017
137241/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JAIR RODRIGUES	Portaria 95	20/02/2017
2952/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA APARECIDA FERREIRA	Portaria 1419	09/11/2016
466717/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ARACELY NATAN JARDIM	Decreto 472	02/06/2017



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
344034/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SIRLEI PENO OLIVEIRA STAVIS	Decreto 356	24/04/2017
332117/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRELLINA BASTOS DE OLIVEIRA UNIAT	Resolução 8864	20/03/2017
326958/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AILTON GONCALVES CORREIA	Resolução 8857	20/03/2017
2871/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEDRO OLINTO SCHLEDER DO CARMO	Portaria 1443	09/11/2016
337470/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO PASSOS	Resolução 8773	20/03/2017
480183/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	PAULA GODOY VELLOSO ALMENDRA	Ato 305	22/05/2017
468892/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ROSANE DA CRUZ THOMAZ	Decreto 486	02/06/2017
460123/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VERA DO ROCIO BELO	Portaria 298	07/06/2017
195802/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ROSICLER MARTINS PORTELLINHA	Portaria 63	01/02/2017
466911/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA LUIZA FRUTOS	Decreto 476	02/06/2017
363195/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ZUMIRA CAMILO ROSA	Portaria 221	20/04/2017
121299/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALVINO BUHRER MACHADO FILHO	Portaria 1442	10/02/2017
2847/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OLIVIA ALCIONE VARELLA NEVES GROHS	Portaria 1421	09/11/2016
30932/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA GIGLIO BRANTIS FIORAVANTE	Resolução 7751	01/12/2016
466830/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOAO VALMIR ONGARO	Decreto 450	25/05/2017
34377/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES VOLPATO SANTANA	Resolução 7680	01/12/2016
363586/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA	Portaria 201	12/04/2017
947533/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA LUZIA FERRAREZI MALUF	Resolução 7040	03/10/2016
312639/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMELIA ROSA ESTRELA	Resolução 8776	20/03/2017
90340/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA LUCIA MENEZES	Portaria 10057	04/01/2017
98472/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCÉLIA DE LIMA	Resolução 8062	04/01/2017
450736/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE	MARIA JOANA MARTINS	Portaria 22	31/05/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
36531/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA DA TRINDADE DE ANDRADE	Resolução 7530	01/12/2016
479746/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NILDA PEREIRA DOS SANTOS FOGACA DE ALMEIDA	Portaria 4965	06/06/2017
30878/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA AMANTINO PAES LOPES	Resolução 7550	01/12/2016
28237/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CENCITA MARIA PEREIRA	Resolução 7028	03/10/2016
1603/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI	Portaria 1351	03/11/2016
38143/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA SANTOS ANJOS	Resolução 7748	01/12/2016
31815/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO CAETANO FILHO	Resolução 7664	01/12/2016
464706/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	IVETE GOLIN RISTOW	Decreto 446	25/05/2017
34202/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS DA SILVA	Resolução 7509	01/12/2016
407613/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ILMA MARIA EBERT	Portaria 257	12/05/2017
231680/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	IDALBA REGINA JARDIM	Ato 158	22/02/2017
34725/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO	Resolução 7767	01/12/2016
398347/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DULCELENA DE SANTANA PIOVESAN	Portaria 253	12/05/2017
312787/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI TEREZINHA AZEVEDO GRABOVSKI	Resolução 8902	20/03/2017
253691/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ARISTIDES JOSE MARCELINO	Decreto 71	12/03/2017
98634/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUINA RODRIGUES DOS SANTOS	Resolução 8017	04/01/2017
506760/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ALCINDO OLSON VALERA	Portaria 397	01/06/2017
33893/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE DE PAULA BATISTA	Resolução 7556	01/12/2016
31254/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA RODRIGUES GIL	Resolução 7697	01/12/2016
30436/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH NUNES	Resolução 7667	01/12/2016
2944/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA DE CASSIA CAIRO PINTO	Portaria 1437	09/11/2016
267625/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ANA MARIA PEREIRA NIKLIS	Decreto 259	17/03/2017
182492/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	FILOMENA DE FATIMA DA LUZ	Decreto 50	12/02/2017
36469/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDINEI GOMES FREIRE	Resolução 7777	01/12/2016
360080/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES LEPRE OLIVEIRA	Resolução 8963	03/04/2017



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
77742/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMIA DA SILVEIRA ARAUJO	Resolução 7928	14/12/2016
35802/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERCILIA PEREIRA MONCAO	Resolução 7676	01/12/2016
4025/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA FERREIRA ALVES	Portaria 1464	11/11/2016
363730/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NOEMI DO ROCIO CAVALHEIRO ANTONIACOMI	Portaria 204	12/04/2017
385458/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LURDES MASSUCATTO PEREIRA	Portaria 4163	11/05/2017
94264/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EURIDES MARIA DE SANTANA	Portaria 10087	06/01/2017
2863/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO DE ARRUDA	Portaria 1460	11/11/2016
426200/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARTA D AGOSTIN ARCIE	Portaria 289	01/06/2017
665520/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	GUIOMAR DE SOUSA	Decreto 11	01/06/2016
347050/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE NUNES FURTADO	Resolução 8911	20/03/2017
363799/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA SIRLEI DOS SANTOS BRUNE	Portaria 202	12/04/2017
507987/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ELISABETH CRISTINA DE GEUS	Decreto 435	18/05/2017
995759/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALERIA TOLDO	Portaria 1252	13/10/2016
892/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LINDAMIR BATISTA FERRAZ	Portaria 1415	09/11/2016
36914/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HITOMI APARECIDA SATO	Resolução 7511	01/12/2016
169461/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JURANDIR DE LIMA RIBEIRO	Portaria 134	07/03/2017
109469/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA FATIMA BARUSSO LAZARI	Decreto 758	18/12/2016
122880/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SONIA MARIA SIQUEIRA	Portaria 1265	03/02/2017
53630/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA REGINA LOPES PADILHA	Resolução 7830	08/12/2016
459516/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA DA GUIA MIGUEL	Portaria 296	07/06/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
344344/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SUELY FERREIRA DA SILVA	Decreto 388	04/05/2017
363667/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA MARGARETI DE SOUZA PINA	Portaria 205	12/04/2017
466938/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JOSE NELSON DOS SANTOS	Decreto 172	11/06/2017
36485/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FILOMENA MARIA FARINHA ANTONIO	Resolução 7755	01/12/2016
985982/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GORETTI MARIA NOLLI	Portaria 1029	05/07/2017
101077/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA INES DA ROCHA ROSA	Portaria 10053	04/01/2017
2499/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE DE FATIMA BELLIZZI DA CRUZ	Portaria 1433	09/11/2016
227348/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARONICE GOMES DE MORAES	Portaria 64	01/02/2017
36655/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLARA TAVARES PIOVESAN	Resolução 7754	01/12/2016
464544/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LEOCADIA VALESKO	Decreto 371	02/05/2017
2928/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA CELIA FRESSATO	Portaria 1399	09/11/2016
464595/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	NANCI LIZETE ZANETTI	Decreto 379	02/05/2017
182565/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SOLANGE MARIA APARECIDA CAPELLASSO PINHEIRO	Decreto 51	12/02/2017
37732/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANISSE SCHETTINI TORRES DE MENEZES	Resolução 7457	01/12/2016
350433/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA LAURA MASCARO BUSO	Resolução 8855	20/03/2017
40156/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE SERGIO DE FRANCA	Resolução 7551	01/12/2016
220823/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	LUCIMAR DOMINGUES JOSE	Ato 153	22/02/2017
498694/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MIRIAN COSTA OLIVEIRA ROSA	Portaria 384	01/06/2017
31602/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES IZABEL DA CRUZ VICELI	Resolução 7541	01/12/2016
997514/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	SUELY TEREZINHA DOS SANTOS PORANGABA	Decreto 17253	08/11/2016
78919/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE SOLDI SCHUHLI	Resolução 7944	14/12/2016
31939/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS GARCIA PEREIRA	Resolução 7575	01/12/2016
37660/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA CONCEICAO PITARELLI	Resolução 7528	01/12/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
1020720/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	CELIA MARIA TONIN LEONI	Portaria 39	29/11/2016
479304/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIANE DE MOURA XAVIER LOPES	Portaria 4924	05/06/2017
471486/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IRANIL CANO	Portaria 5270	12/06/2017
339561/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE DE FATIMA DE SOUZA	Resolução 8858	20/03/2017
2430/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAQUEL PEREIRA COSTA	Portaria 1389	07/11/2016
167035/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO JOAO DE ALMEIDA TORRES	Resolução 8264	18/01/2017
35004/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA DA FONSECA LOPES	Resolução 7516	01/12/2016
2960/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA ALVES CARNEIRO	Portaria 1482	14/11/2016
239664/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SOLANGE DOS ANJOS	Decreto 176	10/02/2017
724852/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	IRAIDE GERALDELI DE SOUZA	Decreto 6390	13/04/2017
1387/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SHIRLEI TERESINHA FRAGA RIBEIRO	Portaria 1368	03/11/2016
395275/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LEILA MARIA PASSERI PEREIRA GOULART	Decreto 133	07/05/2017
949722/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MARIA KRZYZNAK	Resolução 7190	13/10/2016
96755/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA DEZENIR DISSENHA	Portaria 10009	05/01/2017
39700/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIA MUZEKA	Resolução 7509	01/12/2016
35438/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR TOFFANETTO	Resolução 7696	01/12/2016
31645/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIA REGINA CARVALHO FREIRE	Resolução 7673	01/12/2016
989040/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISA DE FATIMA MOLINA MOSQUETTI	Portaria 1184	10/10/2016
431514/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ARLINDO BELTRAME	Portaria 316	04/05/2017
38330/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO EDVINO DOS SANTOS	Resolução 7531	01/12/2016
1010997/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDVIRGES SUREK LECH	Decreto 31065	23/05/2017
363497/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA DA CONCEIÇÃO THOMAS	Portaria 206	12/04/2017
959078/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CREUZA RODRIGUES	Resolução 7242	14/10/2016
85052/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE PEREZ RODRIGUES	Resolução 7919	14/12/2016
38208/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRNA MARIA ALVES OLBERTS	Resolução 7546	01/12/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
140650/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IDALINA MARIANA FORTES	Portaria 97	20/02/2017
960858/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA RECH BRITO	Resolução 7373	25/10/2016
54319/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILSON ELI VASCO	Resolução 7829	08/12/2016
38518/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ADENIR RODRIGUES DA SILVA	Decreto 5743	05/12/2016
36574/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDELMA MENDES DOS ANJOS	Resolução 7763	01/12/2016
2413/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRIA DOS SANTOS SILVA	Portaria 1383	07/11/2016
363810/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IBERA EDMAR GOMES	Portaria 198	07/04/2017
36507/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARCON	Resolução 7673	01/12/2016
35136/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HENIO VAN DER BROOCCKE CAMPOS	Resolução 7757	01/12/2016
31343/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCONDES LUIZ PESSOA PAIVA	Resolução 7705	01/12/2016
466946/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MAZILDA ALMEIDA ROCHA MENDES	Decreto 471	02/06/2017
363292/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARLI PINKNER BUEST	Portaria 217	20/04/2017
870964/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IVONETE DE ARRUDA	Decreto 30124	20/09/2016
466849/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUCIA CAMPOS DELAVIGNE BUENO	Decreto 489	12/06/2017
946537/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAQUEL AGIBERT THOMAL	Portaria 1139	28/09/2016
72619/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELINA ALBERTE KUZNHARSKI	Resolução 7900	13/12/2016
2901/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA CELI CESCHIN FERREIRA	Portaria 1429	09/11/2016
363012/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA	Portaria 233	24/04/2017
306930/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CLAUDIA ELENA ANTONIO CARMONA	Decreto 107	09/04/2017
35306/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SARA MARIA MENCK SANGIORGIO	Resolução 7683	01/12/2016
29616/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARIA FERNANDES	Resolução 7542	01/12/2016
957/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLI COLASSO FRANCA	Portaria 1391	07/11/2016
1000525/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA MARA DERING	Portaria 1316	13/10/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
387388/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	RUTE NUNES DA VEIGA	Portaria 258	12/05/2017
3037/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	VERONICA ZIOMEK FARIA	Portaria 1435	09/11/2016
31386/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	WANDERLEY VERISSIMO	Resolução 7736	01/12/2016
22271/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JUCELY THEREZINHA WOINAROVICZ	Portaria 1514	25/11/2016
122899/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELISETE GROSSMANN RUPRESTE	Portaria 1283	06/02/2017
58004/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE APARECIDO DE ARRUDA	Resolução 7822	08/12/2016
484510/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GILCEMARA ELIZABETH CORNELSEN	Resolução 9465	18/05/2017
930/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NEILDES ARAGAO DA ROCHA	Portaria 1359	03/11/2016
331781/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADEMIR APARECIDO SILVESTRE	Resolução 8776	20/03/2017
951182/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANSELMO SENEM	Resolução 7157	10/10/2016
336180/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARAMIS ANTONIO MACHADO	Resolução 8778	20/03/2017
35233/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLARICE DA SILVA BURIN	Resolução 7584	01/12/2016
486203/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA SIKORA DE SOUZA	Portaria 4880	05/06/2017
946588/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SIMONE TETU MOYSES	Portaria 1154	28/09/2016
4009/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSANE BARROS REGINALDO	Portaria 1408	09/11/2016
399009/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DALVA REGINA CZAIKOWSKI	Portaria 234	08/05/2017
498651/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA DAVID BORGES	Portaria 398	01/06/2017
946715/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	TEREZA REGINA GROCHENTZ	Portaria 1136	28/09/2016
363276/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARLI DOROTEIA KULIK	Portaria 220	20/04/2017
348340/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DR. ANEZIO HIROSHI ADATHARA	Resolução 8856	20/03/2017
37791/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VERA LUCIA PEPINELLI	Resolução 7564	01/12/2016
36582/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	NARA COELHO	Resolução 7597	01/12/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
38429/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LIDIA KIRYLKO	Resolução 7508	01/12/2016
48343/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	ROSELI TEREZINHA GAWLETA PORTO	Decreto 30372	22/11/2016
37775/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	WANILDA SANTOS DE SIQUEIRA	Resolução 7703	01/12/2016
29705/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	REGINALDO TANK	Resolução 7655	01/12/2016
215382/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	MARIA DE FATIMA GIOVANINI	Ato 73	01/02/2017
958993/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ROSELI APARECIDA PEREIRA DE SOUZA	Resolução 7256	14/10/2016
948084/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SEBASTIAO DA SILVA	Resolução 7046	03/10/2016
348153/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ROGERIO JOAO DE ALMEIDA TORRES	Resolução 8780	20/03/2017
48017/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	EMILIA SUMI KOHIYAMA DE MATOS SILVA	Decreto 31063	23/05/2017
30940/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MAGDA GAVA ESTELA	Resolução 7510	01/12/2016
72600/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SIRLENE BERNARDETE DO AMARAL	Resolução 7897	13/12/2016
486580/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	WEMILDA MARTA FREGONESE FELTRIN	Resolução 9461	18/05/2017
954220/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JULIO ANDRE ROGOSKI	Resolução 7168	10/10/2016
343461/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANÁ	MARCIA ACOLINA VOLCOV GILDEMEISTER	Decreto 357	24/04/2017
34474/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	DENIZE OSTERNACK LIMA	Portaria 393	20/12/2016
4050/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSELI DO ROCIO PADILHA	Portaria 1409	09/11/2016
397200/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	TANIA MARA TRENTIN SCREMIN	Resolução 11762	24/02/2014
354307/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANÁ	LOURDEVINA CAMARGO ZAGANSKI	Decreto 375	02/05/2017
253543/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	ANA LUIZA MIRANDA PEGO	Decreto 74	12/03/2017
487137/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANIELE LISSANDRA DA SILVA	Portaria 4919	06/06/2017
988388/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LILIAN OLIVEIRA ERNESTO	Portaria 1030	05/07/2017
38259/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MEIRE CELI CAMPANA NASCIMENTO	Resolução 7596	01/12/2016
984137/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA APARECIDA NAVARRO BERGOSSI	Resolução 7357	25/10/2016
268117/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANÁ	MARGARET ROSE BRAVO BRANDAO	Decreto 237	07/03/2017
97280/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EUNICE BATISTA DE SOUZA	Resolução 8046	04/01/2017
34938/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SILVANA DE FATIMA VIDAL	Resolução 7740	01/12/2016
349982/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANÁ	MARCO ANTONIO PANISSON	Decreto 330	18/04/2017
466776/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANÁ	ELIANE TERESINHA SERBENA GLASMEYER	Decreto 519	20/06/2017
34814/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ROSALIA DE FATIMA DOS SANTOS	Resolução 7745	01/12/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
30894/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSINEIA DE MEDEIROS PEREIRA	Resolução 7709	01/12/2016
466733/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CELIS SANTOS DE GOIS	Decreto 496	12/06/2017
492102/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ANGELO FERREIRA DE SOUZA	Portaria 8908	06/06/2016
464811/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ARIOVALDO ALBINI	Decreto 448	25/05/2017
375762/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SONIA MARIA DE OLIVEIRA	Portaria 4166	11/05/2017
17227/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY PASSARELI CORACINI DE ASSIS	Resolução 7787	01/12/2016
35888/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMARIO FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 7586	01/12/2016
21380/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO COSTA	Resolução 7663	01/12/2016
38160/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ONIRA DE FATIMA CARVALHO	Resolução 7518	01/12/2016
363322/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARILISE CROZETTA	Portaria 219	20/04/2017
477514/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	HILDA TEREZINHA MILESKI PIRES	Portaria 4927	06/06/2017
35535/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MÁRIA ANGELICA PINHEIRO	Resolução 7754	01/12/2016
34741/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA DALCANALE MARTINELLI	Resolução 7539	01/12/2016
920805/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALICE FERNANDES STOCKER	Decreto 30140	20/09/2016
352533/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MAGNUS VENICIUS ROX	Decreto 37	29/03/2017
485061/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY TEREZINHA LOSS	Resolução 9381	08/05/2017
311209/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA REGINA BISCAIA VIANNA BAPTISTA	Resolução 8871	20/03/2017
37864/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARI CORREIA CAMARGO	Resolução 7669	01/12/2016
880960/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JURACI RIBEIRO DA SILVA	Decreto 30126	20/09/2016
38089/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELY MARQUES DE CASTRO VASQUES	Resolução 7767	01/12/2016
470849/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	NILZA DE FATIMA DE BARROS	Portaria 178	30/03/2015
2626/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARTA CHAIKOWSKI	Portaria 1403	09/11/2016
990420/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DILVA MARIA DE OLIVEIRA	Portaria 1291	13/10/2016
332621/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA SIQUEIRA	Resolução 8865	20/03/2017
431557/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	CARMEM CABRERA MARANGON	Portaria 315	08/05/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
395208/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LINDOMARA TEODORO DE SOUZA	Decreto 141	14/05/2017
127416/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	LUIZ ROBERTO MAMPRIM	Portaria 6	05/01/2017
954378/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VELMARA SANTOS VICENTIM	Resolução 7166	10/10/2016
485010/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON PETER HOPKER	Resolução 9463	18/05/2017
66066/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSÓRIO GERONAZZO SINHORI	Resolução 7849	09/12/2016
386985/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NAIR GEHLEN BANEIRO	Portaria 252	12/05/2017
31009/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARQUES DOS SANTOS	Resolução 7707	01/12/2016
389428/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORA LOVATO NOGUEIRA	Resolução 11559	06/02/2014
4017/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANE TUMELERO FANCHIN	Portaria 1503	14/11/2016
2464/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE APARECIDA PEREIRA SEGURO	Portaria 1439	09/11/2016
466806/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JANE ELIZABETH DA SILVA	Decreto 508	19/06/2017
31599/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE MARIA DE OLIVEIRA	Resolução 7752	01/12/2016
34270/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE ALVES FERREIRA	Resolução 7520	01/12/2016
466822/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOANI RAWLYK LOPES	Decreto 465	02/06/2017
466741/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CLOVIS MARIO DE LARA	Decreto 411	02/06/2017
455090/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	IVONE FAGIAO	Ato 284	27/04/2017
951999/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EUTEMIA ISTSCHUK	Resolução 7138	10/10/2016
464510/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARENIR TEREZINHA CHIMOKA	Decreto 443	22/05/2017
963210/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA JULIANA CAMPOS	Resolução 7334	25/10/2016
422027/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SONI MARIA SANTOS LEAL	Portaria 287	01/06/2017
324220/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUCLIDES DAVIDSON BUENO ROMANO	Resolução 8784	20/03/2017
464420/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLEVERSON FERREIRA	Portaria 5274	12/06/2017
310750/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA APARECIDA CORDAZZO SCHEIBEL	Resolução 8901	20/03/2017
35381/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OMER POHLMANN FILHO	Resolução 7695	01/12/2016
468639/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SHIRLEI DE JESUS ALVES DE PAULA	Decreto 522	21/06/2017
39727/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ TONIOLLI DE QUADROS	Resolução 7476	01/12/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
438080/17	ATO DE INATIVACÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	LIRMA MARIA QUADROS DORNELES	Portaria 317	04/05/2017
32072/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA CARVALHO DA COSTA	Resolução 7522	01/12/2016
35853/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELINA LIRA DE SOUZA	Resolução 7586	01/12/2016
33869/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA DE ALMEIDA MACHADO	Resolução 7771	01/12/2016
400476/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO SUZUKI	Resolução 1103	20/04/2015
59302/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMIRA YUSUF AHMAD ISMAIL DE MELLO	Resolução 7845	08/12/2016
1000975/16	ATO DE INATIVACÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	PEDRO MIKOSZ	Decreto 31064	23/05/2017
35667/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA GILIOI	Ato 95652	08/12/2016
35721/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA MARIA DE SOUZA PINTO MANASSES	Ato 95625	08/12/2016
39689/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCIELE DA SILVA, NICOLLY DA SILVA LOURENCO	Ato 95643	08/12/2016
35659/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORALICE DO CARMO DOS SANTOS	Ato 95712	12/12/2016
35705/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA DE GOES SALA	Ato 95675	09/12/2016
35675/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO ANTONIO FEDERIZZI	Ato 95492	01/12/2016
35764/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIO JORGE MAIER	Ato 95718	12/12/2016
35691/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA DE GOES SALA	Ato 95674	09/12/2016
168430/17	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CÂMBÉ	JOSE CARLOS MESQUITA	Portaria 4	05/02/2017
228662/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	JOSÉ ABDIAS PEREIRA	Portaria 13228	24/02/2017
459168/17	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	RONALDO KROKOSKI CHAGAS	Portaria 316	14/06/2017
166993/17	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CÂMBÉ	FRANCISCO PEREIRA DOS REIS	Portaria 5	05/02/2017

COFAP, em 25 de julho de 2017.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

COORDENADOR DA COFAP

Matrícula nº 51246-0

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 25 de julho de 2017.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 45182/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, LUCI DE FATIMA GARCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4595/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7396/17-COFAP (peça nº 15):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 43015/17

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, VALERIA LOZOVE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4596/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7404/17-COFAP (peça nº 14):

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 43244/17

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4597/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7405/17-COFAP (peça nº 15):

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 208750/17

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELMA STEMPNIAK NORONHA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4598/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7413/17-COFAP (peça nº 15):

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO



Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 42671/17
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, LAURECY DAS GRAÇAS APARECIDA ROCHA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4599/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7419/17-COFAP (peça nº 15):

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 68565/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EZIBETE CISZEWSKI, HAMILTON AYRES DE LIMA, LARISSA CISZEWSKI DE LIMA, MILENA CISZEWSKI DE LIMA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4600/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7423/17-COFAP (peça nº 19):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 42612/17
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, SIRLENE FATIMA LOPES DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4601/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7427/17-COFAP (peça nº 15):

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 89597/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EVA VALENGA, LEANDRUS VALENGA PARIZE, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4602/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7438/17-COFAP (peça nº 17):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 418917/17
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4603/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7433/17-COFAP (peça nº 8):

- **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 373310/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE
INTERESSADO: WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4604/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE XAMBRE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7442/17-COFAP (peça nº 8):

- **MUNICÍPIO DE XAMBRE – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 237483/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DORACI BEDIM, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4605/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por



comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7450/17-COFAP (peça nº 18):
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 284295/17**ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, MIRTHA MAVEL GAVILAN GONCALVES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4613/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7456/17-COFAP (peça nº 15):
- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 284414/17**ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVANILDE TARTARI FRIEDRICH****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4614/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7459/17-COFAP (peça nº 15):
- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 441749/17**ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVETE CRISTINA ZELINSKI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4615/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7475/17-COFAP (peça nº 15):
- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 308950/17**ORIGEM: GE BOA VISTA SA****INTERESSADO: FÁBIO ANTONIO DALLAZEM****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 124/17 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 302/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Fábio Antônio Dallazem, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 503.717.899-15.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 302/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) GE Boa Vista S/A, CNPJ: 12.723.413/0001-83, na pessoa do seu representante legal, Sr. Fábio Antônio Dallazem, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 503.717.899-15.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 31 de julho de 2017

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

PROCESSO N.º: 309409/17**ORIGEM: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A****INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 125/17 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 298/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 065.814.395-68.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 298/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S/A, CNPJ: 21.916.951/0001-85, na pessoa do seu representante legal, Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 065.814.395-68.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 31 de julho de 2017

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

PROCESSO N.º: 313945/17**ORIGEM: COPEL BRISA POTIGUAR S.A****INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 126/17 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 299/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Dilcemar de Paiva Mendes, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 883.048.097-53 e;

b) Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 008.313.919-28.



II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 299/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Copel Brisa Potiguar S.A, CNPJ: 21.974.148/0001-05, na pessoa do seu representante legal, Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 008.313.919-28.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 31 de julho de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

PROCESSO N.º: 168732/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 127/17 - COFIE

Por meio da peça nº 51, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 52) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 28/07/2017, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 27/07/2017.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/15) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

COFIE, em 31 de julho de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 73442/12

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, LAURINDA DA ROSA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3137/17

Por intermédio da decisão substanciada no Acórdão nº 1083/17, item II, a 2ª Câmara deste Tribunal determinou o "encaminhamento dos autos à Presidência desta Corte, a fim de que aprecie a conveniência e oportunidade de determinar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal a realização de estudos preliminares quanto às questões práticas envolvendo a possibilidade de aplicação do parágrafo quinto do art. 40 da Constituição Federal, à outras situações de aposentadoria de professores para as quais não haja expressa previsão constitucional".

Considerando que a questão apresentada tem como escopo principal o aprimoramento das atividades fiscalizatórias desta Corte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência da aludida deliberação e adoção das providências que julgar pertinentes.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 955390/16

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3142/17

Retornam os autos com as Informações n.ºs 518/17 e 219/17, por meio das quais, respectivamente, a Coordenadoria de Fiscalização de Municipal e a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestam-se, no âmbito de suas competências, em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Município de Cascavel.

A COFIT, no entanto, afirma que carece de elementos para atendimento integral dos questionamentos. Desta forma, sugere "a intimação do MUNICÍPIO DE JESUITAS, na pessoa de seu representante legal, Sr. APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, oportunizando-se a apresentação dos processos administrativos das aludidas licitações e contratos decorrentes para verificação, a fim de que se juntem aos autos informações suficientes à análise requisitada".

Acolho o opinativo da unidade.

Comunique-se ao solicitante acerca do teor do presente despacho.

À Diretoria de Protocolo para a expedição de ofício nos termos da Informação nº 219/17 (peça 18), bem como para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 499917/17

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3163/17

Retorna o presente Requerimento Externo por meio do qual a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, encaminha "cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI das Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias, realizada nesta Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 5/2017, publicada no Diário Oficial da Assembleia nº 11.319, de 04 de julho de 2017".

Após ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização os autos foram submetidos ao conhecimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM; Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE e Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas - COFOP.

Comunique-se ao solicitante.

Por fim, inexistindo outras providências a serem tomadas no processo em apreço, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 452830/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3116/17

Retornam os autos com o Despacho nº 293/17 e a Informação n.º 12/17, por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação à participação dos servidores, como ouvintes, nos trabalhos a serem desenvolvidos pelo Comitê Gestor Permanente de Políticas Públicas Penitenciárias, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 538009/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3119/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social por meio do qual manifesta-se em atenção ao Ofício nº 36/17-ODV-CGF.

Para ciência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Após, inexistindo diligências adicionais, envie-se o expediente à Diretoria de

**PROCESSO Nº: 194270/17****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL****DESPACHO: 3172/17**

Trata-se de Requerimento em que a servidora Cintia Aparecida Guizelini Dantas, matrícula n.º 51636-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, exercendo a Função Gratificada de Gerente de Fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo, requer a manutenção dos efeitos financeiros referentes à sua gratificação de função durante o gozo de sua licença à gestante.

Por intermédio do Acórdão n.º 2640/17, o Tribunal Pleno deste Tribunal, nos termos do voto do relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, deferiu o pedido da servidora "a fim de que sejam mantidos os efeitos financeiros referentes à gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização durante o período no qual se encontra afastada em razão de licença maternidade, com o subsequente encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja analisada a Portaria n.º 257/2013 em conformidade com as disposições legais de regência". Para as providências necessárias ao cumprimento da aludida deliberação colegiada, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2017.
-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 484863/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 3191/17**

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, para a "Contratação de serviços de desenvolvimento, sustentação e manutenção de sistemas, bem como, de suporte técnico na implantação e utilização desses sistemas, utilizando as metodologias e as plataformas tecnológicas do TCE/PR, com o uso de práticas ágeis, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I", consoante item 2.1 do instrumento convocatório.

De acordo com a Diretoria de Tecnologia da Informação, unidade solicitante (Pedido de Material n.º 5467, peça 3), as justificativas para a contratação são as seguintes:

Pelo presente, venho solicitar a Vossa Excelência as necessárias providências para abertura de Procedimento Licitatório para a Contratação de equipes técnicas para desenvolvimento, sustentação e manutenção de sistemas, bem como para prestar suporte técnico na implantação e utilização desses sistemas, com uso das metodologias e das plataformas tecnológicas da Contratante e com o uso de práticas ágeis.

Esta contratação tem por objetivo permitir ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná desenvolver novas aplicações necessárias à melhoria dos procedimentos de atuação deste órgão fiscalizador, em consonância com o Planejamento Estratégico do TCE-PR e, mais objetivamente, ao Plano de Gestão 2017-2018.

Considerando que a contratação de profissionais para serviços de TI é uma tarefa complexa, esta Diretoria se baseou profundamente no modelo de contratação utilizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), através do Edital 73/2016.

A partir de pesquisa de mercado e orçamentos de empresas locais, o valor anual, estimado, para a contratação ficou em R\$ 6.909.636,67 (seis milhões e novecentos e nove mil e seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Solicita-se que o contrato seja celebrado por um período de 24 (vinte e quatro) meses, renováveis até 60 (sessenta). Em anexo encontram-se a motivação, o Termo de Referência, os orçamentos obtidos, pesquisas salariais e demais documentos necessários ao bom andamento do procedimento licitatório.

Pela complexidade da gestão técnica deste contrato, ainda não foram definidos os nomes dos fiscais. No entanto, informo que antes da assinatura esta definição será comunicada à Diretoria Administrativa.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.

No que concerne à motivação, cumpre transcrever o seguinte trecho do Ofício 11/2017, da Diretoria de Tecnologia da Informação (peça 4):

Motivação

1. Necessidade de contratação

(...)

No planejamento da gestão 2017-2018 foram identificados mais de 20 (vinte) novos projetos de TI, demandados pelas unidades técnicas do Tribunal, que precisam ser desenvolvidos. A isto, somem-se os 11 (onze) projetos que estão em desenvolvimento e os mais de 20 (vinte) sistemas que estão em fase de sustentação (manutenção e evolução).

Diante destes fatos, historicamente, percebe-se uma evolução dos sistemas desenvolvidos pela Diretoria de Tecnologia de Informação (DTI) e se verifica que a demanda por desenvolvimento de novos sistemas e a manutenção do legado tem aumentado muito, enquanto a quantidade de servidores, para a área de desenvolvimento, permanece quase que inalterada.

Para enfrentar esta realidade crescente por mão de obra especializada em tecnologia da informação, desde 2012, o Tribunal de Contas tem terceirizado o serviço de desenvolvimento das aplicações de TI. A contratação de serviços de terceiros se baseia no princípio da eficiência, uma vez que não se justifica elevar o número de vagas para atendimento de demandas temporárias ou sazonais em que se configuram o desenvolvimento e implementação dos sistemas. Constitui medida mais

econômica e eficiente que tais serviços para atividade meio sejam supridos mediante licitação, perdurando tão somente no tempo e quantidade efetivamente necessários para as mudanças a serem implementadas.

Outro ponto que reforça a necessidade de terceirizar o desenvolvimento de sistemas é a extinção do cargo de PROGRAMADOR do quadro de cargos deste Tribunal. Pois, sem a presença desta capacidade de trabalho, nenhum projeto de desenvolvimento de aplicações é possível de ser realizado.

Por meio do citado ofício a Diretoria de Tecnologia da Informação destacou ainda que a contratação buscada está alinhada com o Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado e que vem ao encontro dos objetivos do Plano de Gestão 2017-2018.

Foram juntados aos autos o Termo de Referência (peça 5), os orçamentos obtidos como referencial de preços (peças 9 a 18) e pesquisas salariais (peças 6 a 8).

Foi autorizado o trâmite do expediente como Ato de Contratação – Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, conforme o Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/13 (peça 19, p. 1).

Pela Informação n.º 171/17 - SLC a Supervisão de Licitações e Contratos ressaltou os seguintes pontos (peça 19):

- justifica-se a contratação mediante pregão em virtude de o objeto enquadrar-se como prestação de serviços comuns, de acordo com os artigos 37, inciso V, § 5º, e 45, caput, c/c o artigo 80, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007;

- o não parcelamento do objeto se deve ao fato de que a contratação dos serviços de desenvolvimento, sustentação e manutenção de sistemas e de suporte técnico, com empresas diversas, traria dificuldades à gestão do serviço e prejuízos à economia de escala; assim, o edital previu que o objeto será licitado globalmente, em lote único;
- acerca do prazo previsto para a vigência inicial, de 24 (vinte e quatro) meses, foram apresentadas justificativas pela unidade requisitante;

- quanto à participação de consórcios e de cooperativas, mencionou que a legislação aplicável (art. 79 da Lei Estadual n.º 15.608/07) não criou regra expressa acerca da obrigatoriedade de previsão nesse sentido; salientou que a obrigatoriedade da formação de consórcios poderia reduzir indevidamente o universo dos licitantes; já quanto à vedação da participação cooperativas, entendeu que a natureza do serviço e o modo como é usualmente executado no mercado demanda a existência de vínculo de subordinação jurídica entre os profissionais e a contratada, presentes os elementos de pessoalidade e habitualidade;

- no que se refere ao requisito de qualificação econômico-financeira, exigiu-se a garantia de execução do contrato, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado, haja vista os recursos que serão despendidos com esta contratação.

À peça 20 foi juntada a minuta do edital.

A Diretoria de Finanças apontou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 48/2017 (Informação 184/17 - DF, peça 23).

A Supervisão de Licitações e Contratos voltou a se manifestar (Informação 174/17 - SLC, peça 24), mencionando que após a tramitação inicial do feito constatou-se a necessidade de alterações pontuais na minuta do instrumento convocatório. Registrou que o preço máximo a ser considerado deve ser o correspondente ao prazo de vigência da futura contratação, ou seja, R\$ 13.819.273,44 (treze milhões, oitocentos e dezenove mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Juntou, assim, nova minuta do edital (peça 25).

Os autos retornaram à Diretoria de Finanças, que retificou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 48/17, alterando o valor e a rubrica orçamentária (Informação 188/17 - DF, peça 26).

A Diretoria Jurídica examinou o feito e concluiu pela aprovação do edital (Parecer 263/17, peça 27).

A Controladoria Interna considerou que foram atendidos os requisitos mínimos e respeitadas as competências regimentais, de maneira que o expediente estava em condições de ser apreciado pela autoridade competente (Informação 83/17 - CI, peça 28).

É o relatório.

Conforme atestou a Diretoria Jurídica no Parecer 263/17 (peça 27), o procedimento adotado até o presente momento para o certame, assim como a minuta do instrumento convocatório, se encontram em consonância com a legislação aplicável, notadamente a Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Verifica-se que estão presentes nos autos as justificativas para a contratação almejada (peças 3 e 4).

A modalidade eleita para a licitação, o pregão, está adequada, nos termos da fundamentação exposta na Informação 171/17, da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 19). Os serviços pretendidos são comuns, pois descritos de forma objetiva no edital, podendo ser prestados por diversas empresas, fato evidenciado pelos orçamentos juntados aos autos. Observe-se, assim, que há conformidade com o previsto no artigo 18, inciso I, § 1º[1], da Lei Estadual 15.608/07, que admite a licitação de bens e serviços de informática por meio de pregão, desde que classificados como comuns.

O não parcelamento do objeto, como exceção a regra estabelecida no artigo 39, § 2º, da Lei Estadual 15.608/2007, também foi devidamente justificado, pois a "contratação dos serviços de desenvolvimento, sustentação e manutenção de sistemas, bem como de suporte técnico por esta Corte, com empresas diversas traria dificuldades à gestão do serviço e, prejuízos à economia de escala", como explicitado na supracitada manifestação da Supervisão de Licitações e Contratos.

Como esclareceu a DIJUR, é viável a contratação por valor estimado, com regime de execução por preço unitário, pois se trata de meio apto a atender demandas que não possam ter sua quantidade ou seu momento de execução previamente definidos pela Administração. Salientou que na contratação em questão "... a relação deve ser a mais dinâmica possível, pois dela depende o desenvolvimento, suporte e manutenção de diversos dos principais sistemas de informática em uso no Tribunal. Nela, a periodicidade de remuneração será mensal, pelo que efetivamente foi



executado, considerando a unidade de medida 'equipe técnica' e os Níveis Mínimos de Serviço – NMS e tendo como limite o valor global do contrato".

O valor estimado para a licitação foi obtido com base em publicações setoriais e em cinco consultas a fornecedores, devidamente juntadas aos autos, consoante a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

No tocante a unidade de medida híbrida adotada para a apuração da remuneração da contratada, tratando-se de uma mescla de remuneração por Equipe Técnica disponibilizada (postos de trabalho) com Níveis Mínimos de Serviços (remuneração por resultado), registro que a Diretoria Jurídica também atestou a sua viabilidade, pois se verifica que foi demonstrada sua compatibilidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira exigidas no instrumento convocatório guardam pertinência com o objeto que se pretende contratar.

Quanto à vigência inicial prevista para a contratação, de 24 (vinte e quatro) meses, observa-se que consta a justificativa técnica da Diretoria de Tecnologia da Informação nos autos, em consonância com a Orientação Normativa n.º 38[2] da Advocacia-Geral da União (peça 4, p. 14).

Por fim, a disponibilidade orçamentária deste Tribunal para a contratação foi devidamente atestada pela Diretoria de Finanças (peça 26).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[3], do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação, na modalidade Pregão, tipo Menor Preço, para a "Contratação de serviços de desenvolvimento, sustentação e manutenção de sistemas, bem como, de suporte técnico na implantação e utilização desses sistemas, utilizando as metodologias e as plataformas tecnológicas do TCE/PR, com o uso de práticas ágeis, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I", pelo preço máximo global de R\$ 13.819.273,44 (treze milhões, oitocentos e dezoito mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame. Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o trâmite definido na Instrução de Serviço n.º 51/2013, Anexo IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 18. Para os fins desta lei, os bens e serviços de informática e automação classificam-se em: I - comuns - aqueles disponíveis no mercado e cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório por meio de especificações usuais;

(...)

§ 1º. Os bens e serviços comuns podem ser licitados mediante pregão.

2. ON/AGU n.º 38: Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

Portarias

PORTARIA Nº 524/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 542294/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA ISABEL CENTA MALUCCELLI, Matrícula nº 50.347-9, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 24 a 30 de julho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 526/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 556910/17, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, CPF n.º 062.644.919-77, para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.055, publicada no Diário Oficial nº 9974 de 28 de junho de 2017, a partir de 1º de agosto de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 527/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 557003/17, resolve

DESIGNAR

para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, Matrícula nº 50.012-7, para substituir o Conselheiro IVENS ZSCHOEPER LINHARES, Matrícula nº 51.856-5, durante seu impedimento (férias), no período de 14 de agosto a 12 de setembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo



Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Leles Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

